

RELATÓRIO DE MAPEAMENTO JURÍDICO

PARA: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR

DE: STOCHE FORBES ADVOGADOS

DATA: 03 de abril de 2025

REF: **CELEPAR – RELATÓRIO DE MAPEAMENTO JURÍDICO**

I. OBJETO

- 1.1. Fazemos referência à solicitação que nos foi formulada pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (“**Celepar**” ou “**Companhia**”) para a elaboração de relatório contendo a identificação, mapeamento e levantamento dos principais aspectos legais e regulatórios aplicáveis ao processo de desestatização da Companhia (“**Relatório**” e “**Operação**”, respectivamente).
- 1.2. Nossos comentários são baseados na legislação e jurisprudência aplicáveis à data de elaboração deste Relatório. Não nos responsabilizamos por atualizações futuras em decorrência de eventual mudança na legislação e/ou jurisprudência até então vigentes sobre o tema.
- 1.3. Ressalvamos que as opiniões aqui expressadas não devem ser interpretadas como garantia de resultado em qualquer processo judicial ou administrativo, mas sim como nossas conclusões sobre qual deveria ser o resultado apropriado na hipótese de um caso corretamente apresentado, levando-se em consideração os fatos, premissas e argumentos aqui indicados, e decidido aplicando-se o direito brasileiro.
- 1.4. Este Relatório é dirigido exclusivamente à Celepar e não poderá ser utilizado para outros fins além do esclarecimento das questões aqui tratadas.
- 1.5. A citação ou indicação deste Relatório em qualquer documento público, registrado ou protocolado junto a qualquer entidade, deverá ser realizada somente se imprescindível para a operacionalização da Operação e mediante nosso prévio consentimento expresso.

II. HISTÓRICO E NATUREZA JURÍDICA DA CELEPAR

- 2.1. A Lei Estadual nº 4.945, de 30 de outubro de 1964 ("**Lei Estadual 4.945**") autorizou o Poder Executivo a constituir ou participar de sociedade por ações, ou de subsidiárias desta, destinada a implantar um Centro Eletrônico e operar no ramo de prestação de serviços de processamento de dados.
- 2.2. A Companhia foi constituída por escritura pública, lavrada em 05 de novembro de 1964, sob a forma de sociedade por ações, sendo regida, portanto, em especial, pelas regras previstas nas Leis Federais nº 6.404/1976, conforme alterada, ("**Lei das S.A.**" ou "**Lei 6.404**") e 13.303/2016 ("**Lei das Estatais**"), conforme será detalhado a seguir.
- 2.3. Assim, originalmente, a Celepar foi criada com a finalidade de implantar um Centro Eletrônico e operar no ramo de prestação de serviços de processamento de dados. Atualmente, esses objetivos são compreendidos como serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação ("**TIC**"). Com efeito, a Celepar explora as seguintes atividades¹: (i) soluções de inteligência de gestão com uso de TIC; (ii) prestação de serviços utilizando-se da TIC; e (iii) serviços de impressão de segurança e em papel moeda.
- 2.4. A prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação pela Celepar é preponderantemente aos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná.
- 2.5. A Constituição Federal de 1988 ("**Constituição Federal**"), ao definir os princípios aplicáveis à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabeleceu, dentre outros, a

¹ O objeto social da Companhia é, conforme seu Estatuto Social: (i) prover soluções de inteligência de gestão com uso de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC; (ii) prestar serviços utilizando-se da Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC; e (iii) realizar serviços de impressão de segurança e em papel-moeda. Além disso, para o cumprimento dos pontos elencados acima, a Companhia pode: (a) disseminar a Tecnologia da Informação e Comunicação — TIC como meio para a prestação dos serviços públicos ao cidadão; (b) desenvolver nas áreas de TIC atividades inovadoras e de efeitos multiplicativos para difusão dos benefícios do seu uso; (c) prestar serviços de consultoria, auditoria e desenvolvimento de novos sistemas na área de TIC; (d) viabilizar a utilização de novas tecnologias na área de TIC buscando maximização de resultados em relação aos recursos empregados; (e) prestar serviços de manutenção, locação e instalação de programas e de equipamentos de TIC; (f) prestar serviços e consultoria que tenham como finalidade o planejamento estratégico e tecnológico de gestão governamental, visando o desenvolvimento institucional de órgãos e entidades; (g) promover programas de capacitação e desenvolvimento nas áreas de TIC; (h) elaborar projetos de modernização por meio de TIC, dos órgãos da administração, visando o aprimoramento ou inovação nos serviços; (i) prestar serviços especializados em comunicação de voz, dados e vídeo; (j) integrar entre outros componentes, recursos metodológicos e/ou tecnológicos, próprios ou não, visando a disponibilização de soluções integradas de TIC; e (k) atuar como gestora de soluções integradas de TIC para a administração pública, desenvolvidas interna ou externamente. Para os seus fins, a Companhia pode celebrar contratos, acordos, convênios e outros instrumento afins. Por fim, tendo em vista o seu objeto social e observada a sua área de atuação, a Celepar pode abrir, instalar, manter, transferir ou extinguir filiais, dependências, escritórios, representações, subsidiárias ou quaisquer outros estabelecimentos, em qualquer parte do território nacional ou do estrangeiro, ou, ainda, designar representantes, respeitadas as disposições legais e regulamentares.

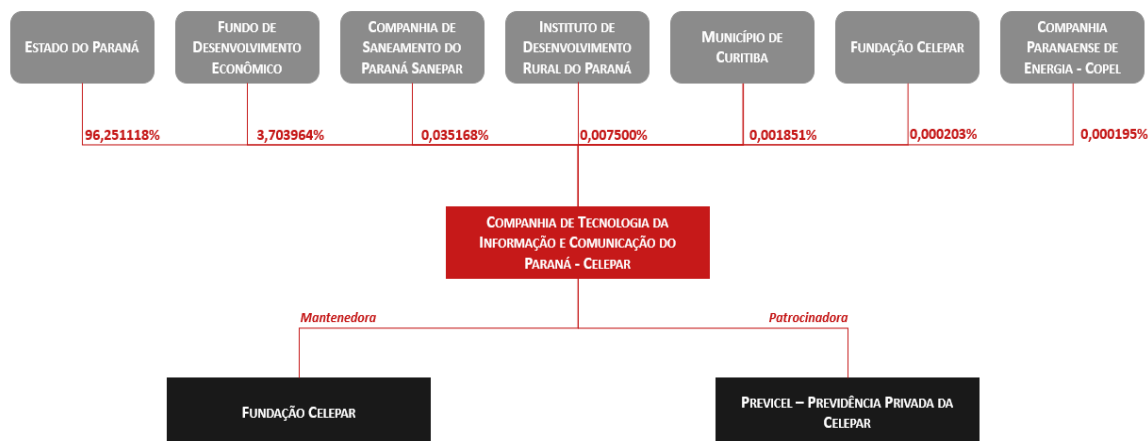
necessidade de edição de lei específica para a criação de sociedades de economia mista.

- 2.6. Ainda sobre a regulamentação das sociedades de economia mista, a Lei das Estatais dispõe, dentre outros, sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista², sendo aplicável a toda e qualquer sociedade sob controle da União, Estados ou Municípios, inclusive à Celepar.
- 2.7. De acordo com as Informações Públicas disponíveis, o Estado do Paraná é titular de, aproximadamente, 96,251118% das ações ordinárias, conforme detalhado abaixo:

Acionista	CNPJ	Nº de Ações Ordinárias	Porcentagem de Ações
Estado do Paraná	76.416.940/0001-28	240.627.796	96,251118%
Fundo de Desenvolvimento Econômico	11.316.322/0001-60	9.259.910	3,703964%
Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	76.787.013/0001-45	87.920	0,035168%
Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR - EMATER	75.234.757/0001-49	18.750	0,007500%
Município de Curitiba	76.417.005/0001-86	4.628	0,001851%
Fundação Celepar	76.440.833/0001-35	508	0,000203%
Companhia Paranaense de Energia - Copel	76.438.817/0001-20	488	0,000195%
Total	-	250.000.000	100%

- 2.8. Abaixo, para referência, o organograma atualizado da Companhia:

² Nos termos da Lei das Estatais, sociedade de economia mista é a “entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.”



- 2.9. Resta evidente que o Estado do Paraná, enquanto detentor de 96,25111% das ações de emissão da Celepar, exerce o papel de acionista controlador. Tal participação acionária é suficiente para garantir, de forma permanente, a indicação da maioria dos membros do conselho de administração, bem como para assegurar a prevalência de suas deliberações na assembleia geral. Ademais, o Estado do Paraná exerce esse poder de controle desde a constituição da Celepar, caracterizando-a, inequivocamente, como uma companhia sob controle estatal definido.
- 2.10. Nesse contexto, considerando que a Celepar: (1) é entidade jurídica dotada personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por meio da Lei Estadual 4.945, recepcionada em estrito cumprimento ao art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal; (2) foi constituída sob o tipo de sociedade anônima nos termos previstos na Lei das S.A.; e (3) tem a maioria das ações com direito a voto pertencentes ao Estado do Paraná, conclui-se por sua natureza de sociedade de economia mista, como também formalizado no âmbito de seu Estatuto Social.
- 2.11. Subsidiárias. De acordo com as informações prestadas pela Celepar, a Companhia é, nesta data, legítima proprietária ações de emissão da Agência de Fomento do Paraná S.A. (“Fomento Paraná”) e de ações de emissão da Companhia de Habitação do Paraná (“COHAPAR”, e, em conjunto com a Fomento Paraná, as “Investidas”), sendo que, em ambos os casos, o número de ações de propriedade da Companhia são representativas da minoria do capital social total e votante (“Participação nas Investidas”). Ainda restou estabelecido que é de interesse da Companhia alienar a sua Participação nas Investidas previamente ao fechamento da Operação.

III. DESESTATIZAÇÃO DE ESTATAIS ATUANTES NO SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- 3.1. Para melhor compreensão, esta seção apresenta os seguintes temas: (1) visão geral do arcabouço normativo federal envolvendo sociedades de economia mista; (2) delineamento da estrutura normativa do Estado do Paraná, incluindo o rito legislativo que autorizou a desestatização da Companhia; (3) órgãos de controle aos quais a Celepar está sujeita.
- 3.2. Ressaltamos que até o momento, não existem precedentes no Brasil de processos de desestatização de estatais atuantes no setor de Tecnologia da Informação, sendo a Operação, portanto, pioneira.

III.1. Arcabouço Normativo Federal

- 3.3. Como indicado na Seção anterior, além de prever a necessidade de Lei específica para criação de sociedades de economia mista – vide art. 37, inciso XIX –, a Constituição Federal estabelece que os Estados deverão elaborar uma Constituição Estadual que deverá observar princípios estabelecidos na própria Constituição Federal³.
- 3.4. Em atendimento ao referido dispositivo constitucional, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná elaborou a Constituição do Estado prevendo, dentre outros, a necessidade de Lei específica para a criação e privatização de sociedades de economia mista:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: [...]

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; [...]

³ Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

- 3.5. Avaliando as disposições da Constituição Federal e eventual conflito com as previsões de Constituições Estaduais, o Supremo Tribunal Federal ("**STF**"), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 234, acabou por conhecer a constitucionalidade de previsão, em Constituição Estadual, da necessidade de Lei para a criação e para a privatização de sociedades de economia mista⁴:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ART. 69 E PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 99, INCISO XXXIII. ALIENAÇÃO, PELO ESTADO, DE AÇÕES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. [...]

2. Segundo os dispositivos impugnados, as ações de sociedades de economia mista do Estado do Rio de Janeiro não poderão ser alienadas a qualquer título, sem autorização legislativa. Mesmo com autorização legislativa, as ações com direito a voto das sociedades aludidas só poderão ser alienadas, sem prejuízo de manter o Estado, o controle acionário de 51% (cinquenta e um por cento), competindo, em qualquer hipótese, privativamente, a Assembleia Legislativa, sem participação, portanto, do Governador, autorizar a criação, fusão ou extinção de empresas públicas ou de economia mista bem como o controle acionário de empresas particulares pelo Estado.

3. O art. 69, "caput", da Constituição fluminense, **ao exigir autorização legislativa para a alienação de ações das sociedades de economia mista, e constitucional, desde que se lhe confira interpretação conforme a qual não poderão ser alienadas, sem autorização legislativa, as ações de sociedades de economia mista que importem, para o Estado, a perda do controle do poder acionário. Isso significa que a autorização, por via de lei, há de ocorrer quando a alienação das ações implique transferência pelo Estado de direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais.** A referida alienação de ações deve ser, no caso, compreendida na perspectiva do controle acionário da sociedade de economia mista, pois é tal posição que garante a pessoa administrativa a preponderância nas de liberações sociais e marca a natureza da entidade.

4. Alienação de ações em sociedade de economia mista e o "processo de privatização de bens públicos". Lei federal n. 8031, de 12.4.1990, que criou o Programa Nacional de Desestatização. Observa-se, pela norma do art. 2., parágrafo 1., da lei n. 8031/1990, a correlação entre as noções de "privatização" e de "alienação pelo Poder Público de direitos concernentes ao controle acionário das sociedades de economia mista", que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais.

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade 234/RJ. Relator: Min. Néri da Silveira. Data de Publicação DJE: 15.09.1995, reforços gráficos não originais.

5. Quando se pretende sujeitar a autorização legislativa a alienação de ações em sociedade de economia mista. Importa ter presente que isto só se faz indispensável, se efetivamente, da operação, resultar para o Estado a perda do controle acionário da entidade. Nesses limites, de tal modo, é que cumpre ter a validade da exigência de autorização legislativa prevista no art. 69 "caput", da Constituição fluminense.

6. Julga-se, destarte, em parte, procedente, no ponto, a ação, para que se tenha como constitucional, apenas, essa interpretação do art. 69, "caput", não sendo de exigir-se autorização legislativa se a alienação de ações não importar perda do controle acionário da sociedade de economia mista, pelo Estado.

7. É inconstitucional o parágrafo único do art. 69 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro ao estipular que " as ações com direito a voto das sociedades de economia mista só poderão ser alienadas, desde que mantido o controle acionário, representado por 51% (cinquenta e um por cento) das ações". Constituição Federal, arts. 170, 173 e parágrafos, e 174. Não é possível deixar de interpretar o sistema da Constituição Federal sobre a matéria em exame em conformidade com a natureza das atividades econômicas e, assim, com o dinamismo que lhes é inerente e a possibilidade de aconselhar periódicas mudanças nas formas de sua execução, notadamente quando revelam intervenção do Estado. O juízo de conveniência, quanto a permanecer o Estado na exploração de certa atividade econômica, com a utilização da forma da empresa pública ou da sociedade de economia mista, há de concretizar-se em cada tempo e avista do relevante interesse coletivo ou de imperativos da segurança nacional. Não será. Destarte, admissível, no sistema da Constituição Federal que norma de Constituição estadual proíba, no Estado-membro, possa este reordenar, no âmbito da própria competência, sua posição na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidas ou, desnecessariamente exploradas pelo setor público.

8. Não pode o constituinte estadual privar os Poderes Executivo e Legislativo do normal desempenho de suas atribuições institucionais, na linha do que estabelece a Constituição Federal, aplicável ao Estados-membros.

9. É também, inconstitucional o inciso XXXIII do art. 99 da Constituição fluminense, ao atribuir competência privativa a Assembleia Legislativa "para autorizar a criação, fusão ou extinção de empresas públicas ou de economia mista bem como o controle acionário de empresas particulares pelo Estado". Não cabe excluir o Governador do Estado do processo para a autorização legislativa destinada a alienar ações do Estado em sociedade de economia mista. Constituição Federal, arts. 37, XIX, 48, V, e 84, VI, combinados com os arts. 25 e 66. 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, declarando-se a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 69 do inciso XXXIII do art. 99, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro,

bem assim para declarar parcialmente inconstitucional o art. 69, “caput”, da mesma Constituição, quanto a todas as interpretações que não sejam a de considerar exigível a autorização legislativa somente quando a alienação de ações do Estado em sociedade de economia mista implique a perda de seu controle acionário.

[...]

- 3.6. Ainda em junho de 2019, o Pleno do STF pautou o julgamento da ADI 5.624⁵ em conjunto da Reclamação Constitucional nº 33.292, decidindo por fixar a necessidade da autorização legislativa e de processo licitatório para a alienação apenas de empresas matrizes. Em contraponto, os ministros decidiram que a exigência não se aplicaria à alienação de empresas subsidiárias e controladas, mas que os procedimentos deveriam ocorrer de acordo com os princípios da Administração Pública, conforme previsões do artigo 37 da Constituição Federal.
- 3.7. Nesse contexto, ao se firmar a necessidade de prévia autorização legislativa genérica e licitação para alienação de ativos, resultado do voto médio entre os ministros, os votos trouxeram questionamentos importantes acerca de tópicos da jurisprudência do STF; da forma em que poderia ser admitida e como ocorreria alienação; da possibilidade da conformidade constitucional do regime especial para subsidiárias; da excepcionalidade da atividade econômica pelo Estado; e no mesmo sentido, da obediência aos princípios da moralidade e eficiência, além da não interferência dos três poderes, um sobre o outro.
- 3.8. Mais recentemente, ainda sobre o tema, e tendo em vista a referida previsão de Lei para a criação de sociedade de economia mista constante do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, o STF reafirmou o entendimento no sentido de também ser necessária autorização legislativa, ainda que de forma geral, para a desestatização de sociedades de economia mista:

⁵ A ação arguia inconstitucionalidade contra a Lei 13.303/2016. Os requerentes atestavam que o regramento inseria no ordenamento jurídico normas jurídicas que alteram o regime societário, a organização e atuação das empresas públicas e sociedades de economia mista estatais, a composição dos seus órgãos administrativos, a função social, o regime de compras e contratações, além das formas de prestação de contas, na medida em que estabelece limites e obrigações que restringem a capacidade de gestão pelo executivo. Foi concedida medida cautelar pelo ministro Ricardo Lewandowski, relator da ação, determinando que a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista, ou de suas subsidiárias, ou controladas, exige autorização legislativa e processo licitatório, sempre que a operação importasse na alienação do controle acionário.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.577/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de Publicação DJE: 06.04.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 1º DO ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2192-70/2001. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA NORMATIVA. PREJUDICIALIDADE. INCISOS I, II E IV DO ART. 2º DA LEI N.º 9.491/97. PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO. NORMAS QUE DESIGNAM AS EMPRESAS QUE PODERÃO SER DESESTATIZADAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA A AUTORIZAÇÃO DE DESESTATIZAÇÃO. INCISO I DO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2192-70/2001. PRECEITO QUE PERMITE QUE A UNIÃO ADQUIRA O CONTROLE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTADUAL EXCLUSIVAMENTE COM O OBJETIVO DE PRIVATIZÁ-LA OU EXTINGUI-LA. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 29 E PARÁGRAFO ÚNICO DA MP N.º 2192-70/2001. NORMA QUE POSSIBILITA QUE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL SUBMETIDA A PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO SEJAM MANTIDOS, ATÉ REGULAR LEVANTAMENTO, NA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVATIZADA OU NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADQUIRENTE DE SEU CONTROLE ACIONÁRIO. OFENSA AO ART. 37, INCISO XXI, E AO ART. 164, § 3º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...]

2. Não há necessidade de lei específica autorizando a desestatização de empresas, sendo suficiente a autorização legal genérica. Sendo assim, são constitucionais os incisos I, II e IV do art. 2º da Lei n.º 9.491/97, os quais designam, de forma geral, as empresas que poderão ser desestatizadas. O inciso I do art. 3º da Medida Provisória n.º 2.192-70/2001, por sua vez, tão somente autoriza a transferência do controle acionário do banco estadual para a União, a qual poderá privatizá-lo ou extingui-lo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.241/DF. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Data de Publicação DJE: 22.03.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. LEIS FEDERAIS NS. 9.491/1997 E 13.334/2016. **DESESTATIZAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.** IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. **CONSTITUCIONALIDADE DA AUTORIZAÇÃO LEGAL GENÉRICA PARA A DESESTATIZAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS.** AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade na qual a impugnação às normas é apresentada de forma genérica. Precedentes.

2. **Para a desestatização de empresa estatal é suficiente a autorização prevista em lei** que veicule programa de desestatização. Precedentes.

4. **Autorização legislativa genérica é pautada em princípios e objetivos que devem ser observados nas diversas fases deliberativas do processo de desestatização. A**

atuação do Chefe do Poder Executivo vincula-se aos limites e condicionantes legais previstos.

5. Ação direta parcialmente conhecida quanto à impugnação da autorização de inclusão de empresas estatais no plano de desestatização prevista no caput do art. 2º e no § 1º do inc. I do art. 6º da Lei n. 9.491/1997 e, nessa parte, julgado improcedente o pedido.

- 3.9. Nestes termos, pode-se concluir ser constitucional a disposição em Constituição Estadual – tal como a previsão do art. 27, incisos XVIII e XIX, da Constituição do Estado do Paraná – que vincula eventual desestatização de sociedade de economia mista à autorização de lei e que, nos termos do entendimento do STF, poderia se dar por meio, inclusive, de lei geral.

III.2. Arcabouço Normativo Estadual

- 3.10. Como citado na Seção anterior, o art. 27, incisos XVIII e XIX, da Constituição do Estado do Paraná prevê que a desestatização de sociedade de economia mista controlada pelo Estado do Paraná deverá ser precedida por autorização legislativa.
- 3.11. Sobre o mesmo tema, o artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas Leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração⁶.
- 3.12. Em 13 de novembro de 2024, após o devido rito legislativo do Projeto de Lei nº 661/2024, foi publicada a Lei Estadual nº 22.188 (“**Lei Estadual 22.188/2024**” ou “**Lei 22.188**”), que autorizou o Poder Executivo a alienar ou transferir, total ou parcialmente, a sociedade, os seus ativos, a participação societária (direta ou indireta), inclusive o controle acionário, transformar, fundir, cindir, incorporar, extinguir, dissolver ou desativar, parcial ou totalmente, seus empreendimentos, bem como alienar ou transferir os direitos que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, assim como alienar ou transferir as participações minoritárias, diretas e indiretas, no capital social da Celepar.
- 3.13. Nesse contexto, considerando as atribuições atualmente exercidas pela Celepar enquanto estatal, a Lei Estadual nº 22.188, além de autorizar a desestatização da Celepar, criou o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação – CGDSI, órgão

⁶ “Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública”.

colegiado⁷ de caráter consultivo, normativo e deliberativo, inserido no âmbito do Sistema Estadual de Informações de Governo – Paraná - SEI-PR, vinculado à Casa Civil, com o objetivo de desenvolver e monitorar políticas e diretrizes estratégicas transversais relativas à governança de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e à segurança da informação.

3.14. Ao CGDSI compete:

- (i) coordenar e implementar políticas, diretrizes e normas que assegurem a adoção de boas práticas de governança de TIC e de segurança da informação, com a implantação da Estratégia de Governança Digital e Política de Dados do Paraná – EGD-DADOS/PR e a Política de Segurança da Informação em Meios Tecnológicos – POSITEC/PR do Governo do Estado do Paraná;
- (ii) promover a integração entre as estratégias de TIC, de segurança da informação e as estratégias organizacionais, em especial as estabelecidas nos Planos Setoriais de Informação – PSI, no Plano Estratégico de Tecnologia da Informação – PETI e no Programa Estadual de Informações Integradas – PEII;
- (iii) estabelecer as diretrizes de minimização de riscos na gestão das informações e de priorização, de alteração e de distribuição dos recursos orçamentários destinados às ações em tecnologia;
- (iv) estabelecer a gestão de processos de aquisição e de locação de bens, serviços e soluções tecnológicas, bem como as medidas de racionalização dos recursos no uso de TIC no âmbito do Poder Executivo Estadual;
- (v) estabelecer a Estratégia Paranaense de Inteligência Artificial – IA.PR; e
- (vi) estabelecer as demais estratégias e políticas de gestão que utilizem TIC, alinhadas às diretrizes governamentais.

⁷ O CGD-SI será composto por 21 (vinte e um) membros, incluindo, como membros natos, os titulares da Casa Civil, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital – SEI, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI. Além disso, o CGDSI contará com especialistas de notório saber na área, indicados pelo Chefe do Poder Executivo (cf. art. 6º, § 7º, da Lei 22.188).

- 3.15. A leitura conjunta dos artigos da Lei em epígrafe demonstra, portanto, que as funções de cunho eminentemente público, atualmente exercidas ou que, em tese, poderiam ser exercidas por intermédio da Celepar, passarão a ser desempenhadas pelo CGDSI.
- 3.16. Com o objetivo de evitar conflitos de competências, a Lei 22.188 ainda revogou os artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013, que criava o chamado Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (“**CETIC/PR**”).
- 3.17. O novo arranjo institucional também conta com a criação da Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados — SGSD (“**SGSD**”), instituída pelo Decreto Estadual nº 5.866, de 23 de maio de 2024, que entre outras competências, desempenha a gestão do sistema estadual de dados integrados relacionados aos serviços prestados ao cidadão.
- 3.18. Destaca-se, ainda, a instituição do Comitê Técnico Interinstitucional⁸ (cf. Resolução Conjunta CC/PGE/SEFA/SEPL/SEI nº 01/2025), com o objetivo de desenvolver estudos, operacionalizar e acompanhar a execução da Lei 22.188. Ao referido Comitê, foram atribuídas as seguintes competências:
- (i) identificar, propor e elaborar estudos técnicos sobre os impactos decorrentes da plena execução da Lei 22.188 nos serviços de TIC no Governo do Estado do Paraná;
 - (ii) acompanhar, monitorar, avaliar e implantar fluxos e protocolos que assegurem a plena continuidade dos serviços essenciais de TIC durante e após a execução da Lei 22.188;
 - (iii) emitir relatórios periódicos, definir e implementar medidas de gestão de riscos para mitigar eventuais falhas ou interrupções dos serviços de TIC no Governo do Estado do Paraná, decorrentes da execução da Lei 22.188;
 - (iv) assessorar tecnicamente os órgãos competentes sobre a manutenção dos sistemas de tecnologia, que pela sua essencialidade, visam a atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, impedindo quaisquer tipos de interrupções dos serviços após a execução da Lei 22.188; e

⁸ O Comitê é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades: Casa Civil, Procuradoria-Geral do Estado – PGE, Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA; Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL e Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital – SEI. Além disso, a Celepar pode ser convidada para participar dos estudos técnicos pertinentes aos temas de TIC e Segurança da Informação, alinhados à necessária constância dos serviços prestados pelo Governo do Estado do Paraná, em decorrência da execução da Lei 22.188. Finalmente, outras instituições, organizações, órgãos públicos e privados, bem como professores ou profissionais especializados de qualquer instituição do setor público ou privado que venham a ser identificados como necessários ou estratégicos para o objetivo do Comitê Técnico Interinstitucional também poderão ser convidados.

- (v) emitir relatórios sobre riscos potenciais do processo de execução da Lei 22.188 sempre que solicitado, recomendando a adoção de medidas corretivas quando necessário.

3.19. Até o momento, de acordo com as informações prestadas pela Celepar, as discussões no âmbito do referido Comitê estão em fase preliminar.

III.3. Processo Legislativo – Lei Estadual 22.188/2024

3.20. A Lei Estadual 22.188/2024 decorreu do Projeto de Lei nº 661/2024, apresentado por iniciativa do Governador do Estado, conforme legitimado pelos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná⁹, tendo tramitado em regime de urgência.

3.21. Como se infere da leitura dos estudos que subsidiaram o referido Projeto de Lei¹⁰, a desestatização se fundamenta nos seguintes objetivos principais (“**Objetivos Primordiais da Desestatização**”):

- (i) otimização do modelo operativo da Celepar, de forma a potencializar seu crescimento, acelerar a modernização, o processo de transformação digital e ampliar a capacidade de entrega face as demandas do Estado do Paraná, em especial, considerando a necessidade de investimentos substanciais em infraestrutura tecnológica, incluindo serviços de computação em nuvem, soluções robustas de segurança cibernética, Internet das Coisas (IoT) e inteligência artificial (IA);
- (ii) por meio de um ambiente competitivo, extrair maiores benefícios da concorrência acentuada existente no setor de TIC, melhorando a oferta de

⁹ Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva; III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

§ 1º. O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

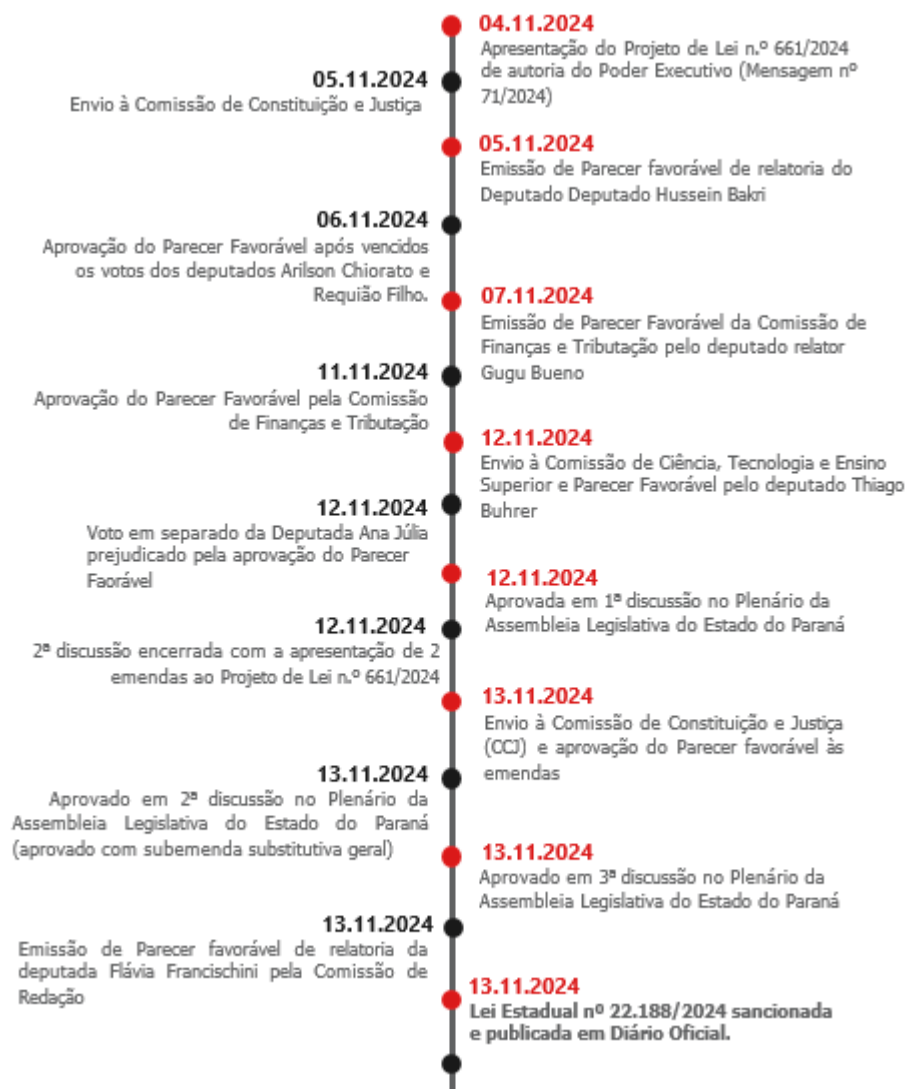
§ 2º. No caso do § 1º, se a Assembleia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será está incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica aos projetos de código, leis orgânicas e estatutos.

¹⁰ Em especial, a Informação CCEE nº 052/2024.

- serviços aos cidadãos e promovendo maior eficácia e eficiência na utilização de recursos públicos;
- (iii) fomentar o desenvolvimento de serviços e tecnologias inovadoras de TIC, para melhorar a usabilidade, a eficiência, a segurança, a acessibilidade e a qualidade dos serviços públicos digitais;
 - (iv) aumentar a competitividade da Celepar frente a outras companhias do setor, desonerando-a de obrigações que decorrem do fato de ser uma estatal (*e.g.*, regime jurídico próprio no que se refere à governança, regras trabalhistas, regras para contratação de bens e serviços);
 - (v) mitigar o risco de interferência política em detrimento de decisões de caráter técnico e de influências indesejadas em caso de governos que podem perseguir objetivos e interesses diversos, não alinhados com estratégias de incentivos ao crescimento e à inovação;
 - (vi) gerar empregos mais qualificados e com maior remuneração, atraindo talentos em processos mais dinâmicos que os atuais concursos públicos;
 - (vii) disponibilizar recursos para o Estado do Paraná, que poderão ser direcionados a investimento com retorno no longo prazo, criando um ciclo virtuoso de incrementos de crescimento econômico e riqueza, além de elevar a arrecadação tributária; e
 - (viii) preservar a atividade de TIC no Paraná, contribuindo para o objetivo do governo do Estado de transformar o Paraná em um polo de tecnologia, e ampliar sua relevância no cenário nacional.
- 3.22. Quanto à competência para a propositura de projetos, verificou-se que a proposição encontra amparo legal no art. 162, inciso III, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (“**RIALEP**”), que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado, tendo, portanto, o Governador do Estado exercido sua competência privativa reservada pela Constituição Estadual ao iniciar o processo legislativo.
- 3.23. Já em relação ao impacto financeiro ocasionado pela medida, a justificativa do Projeto traz declaração do Governador do Estado afirmando que as despesas são compatíveis com a legislação orçamentária, trazendo em anexo declaração do ordenador de despesas da Casa Civil no mesmo sentido, além da previsão do impacto financeiro nos exercícios de 2024, 2025 e 2026.

3.24. Em referência ao processo legislativo, segundo informações públicas disponíveis no site da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o Projeto de Lei nº 661/2024 contou com a seguinte tramitação resumida:



3.25. No decorrer da tramitação, o projeto de lei foi aprovado em primeiro turno com 36 votos favoráveis e 8 contrários, tendo recebido duas emendas antes de retornar à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer favorável às emendas em reunião extraordinária ocorrida em mesma data (13 de novembro de 2024).

3.26. Nestes termos, de acordo com as informações públicas disponíveis, entende-se que o processo legislativo tramitou em acordo com as previsões constantes da Constituição do Estado do Paraná – em especial seus arts. 56, 63, 65, 66 e 71 – e do RIALEP – em especial seus arts. 75, 76, 77, 154, 162 e 181 – tendo sido devidamente aprovado. Portanto, a Lei

- 22.188 conta com presunção de validade e legalidade.
- 3.27. Sobre esse tema, cabe citar que, até o momento, houve a propositura das seguintes medidas judiciais questionando a Lei 22.188:
- 3.27.1. Ação Popular nº 0011172-66.2024.8.16.0004/3ª Vara Fazenda Pública Curitiba, ajuizada por integrantes do chamado “comitê de trabalhadores contra a privatização da Celear”, contra o Estado do Paraná e a ALEP, com vistas a suspender a tramitação do Projeto de Lei nº 661/2024. Segundo os autores, (i) o referido Projeto de Lei exporia a grave risco a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, das empresas e do próprio Estado do Paraná; (ii) a privatização da Celear poderia gerar um cenário de compartilhamento de dados, sem a devida manifestação de consentimento, o que feriria os direitos previstos na legislação; (iii) não teriam sido ouvidas as agências reguladoras, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD; e (iv) o Projeto de Lei não especificaria a forma de tratamento dos dados da população paranaense. *Status*: o processo foi extinto por perda de objeto e já houve o trânsito em julgado da decisão.
- 3.27.2. Ação Direta Inconstitucionalidade nº 0022414-97.2025.8.16.0000/TJPR, ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores contra o Estado do Paraná, a ALEP e a Procuradoria Geral do Estado – PGE. O autor pleiteia liminar para suspender a Operação e, no mérito, que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 22.188. O autor alega, em apertada síntese, violação ao direito fundamental à proteção de dados, à competência privativa da União e risco à soberania estadual. *Status*: Ainda não houve manifestação do Estado do Paraná.
- 3.28. Vale citar, ainda, que grande parte dos processos de desestatização realizados no Brasil são objeto questionamentos judiciais – em sua grande maioria com viés político-partidário –, promovidos por agentes políticos e/ou associações de classe/sindicatos. Ademais, em alguns casos, também se observa a propositura de ação popular por cidadãos.
- 3.29. O questionamento judicial de processos de desestatização no Brasil é algo corriqueiro sem que, na grande maioria das vezes, tenha impactos significativos nas privatizações ou mesmo na administração das sociedades objeto destes processos (no pior cenário, em que foram obtidas liminares, o risco é de que ocorra atraso no andamento dos processos caso tais liminares não sejam cassadas de forma célere – o que costuma ocorrer).
- 3.30. Enquanto não houver decisão judicial no sentido de reconhecer suposta ilegalidade da Lei 22.188 alegada pelos autores e/ou determinar a suspensão da Operação, a mera existência de tais medidas judiciais não constitui óbice à continuidade da Operação.

- 3.31. Uma vez concluída a Operação, consideramos que as chances de êxito de tais medidas judiciais são remotas, sendo improvável que seja determinado o desfazimento da Operação, seja por perda superveniente do objeto das referidas medidas judiciais, seja pelo reconhecimento do “fato consumado”¹¹.
- 3.32. Além das medidas judiciais acima citadas, foram identificados também os seguintes procedimentos no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná:
- 3.32.1. Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº 0046.25.006762-9, instaurado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba contra a Lei 22.188. *Status*: arquivado, sob o entendimento de que eventual descumprimento da LGPD não autoriza que se exerça o controle abstrato de inconstitucionalidade (*i.e.*, que não há ofensa direta ao texto constitucional); e
- 3.32.2. Notícia de Fato nº 0046.24.227866-4, destinada a averiguar possíveis ilegalidades do Projeto de Lei/ Lei 22.188 referente à desestatização da Celepar, cuja investigação também foi instaurada pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Em síntese, sustenta-se que a desestatização pode violar a LGPD no que se refere ao tratamento de dados de segurança pública, fiscalização tributária, investigação e repressão de infrações penais, em especial, tendo em vista os contratos com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (“**SESP**”), a Secretaria de Estado da Fazenda (“**SEFA**”) e o Ministério Público do Estado do Paraná. *Status*: O procedimento ainda está em andamento.

III.4. Do controle exercido no âmbito do Estado do Paraná

- 3.33. Ainda no âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual n.º 18.875, de 27.09.2016 (“**Lei Estadual 18.875**”), instituiu o Conselho de Controle das Empresas Estaduais (“**CCEE**”) com o objetivo, dentre outros, de assessorar o Governo do Estado do Paraná na gestão das sociedades de economia mista¹².
- 3.34. Regulamentando a Lei Estadual 18.875, foi editado o Decreto Estadual n.º 6.262, de 20.02.2017 (“**Decreto Estadual 6.262**”), conforme alterado pelos Decretos Estaduais nº

¹¹ Cf. [AgRg Pet 980/SP](#), em que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu que a ocorrência, com resultado positivo, de leilão de privatização, constitui fato consumado, razão pela qual seria inconveniente sua reversão.

¹² Art. 1.º Institui o Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, integrante da estrutura da Casa Civil, com a atribuição de:

I - Assessorar o Governador no estabelecimento de diretrizes para a orientação de práticas de governança corporativa e controle internos; e

II - Acompanhar as atividades e avaliar o desempenho das empresas públicas, sociedades de economia mista e das fundações públicas estaduais.

- 4176/2020 e nº 4902/2020, que estabelecem o regulamento do CCEE e, definem a atribuição de assessoramento, ao Governo do Estado do Paraná, no âmbito da criação e alienação de empresas sob controle do Estado¹³.
- 3.35. Assim, a Lei Estadual 22.188 estabelece que caberá ao Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE o acompanhamento do disposto na Lei e à Casa Civil os seus atos de execução.
- 3.36. Ressaltamos que, de acordo com as informações públicas disponíveis no âmbito do processo de aprovação da Lei 22.188, a CCEE foi responsável pelos estudos técnicos para subsidiar eventual processo de desestatização da Celepar (cf. Informação CCEE nº 052/2024 sobre a gestão exercida pelo Estado do Paraná na Celepar e a avaliação de alternativas para otimização dos investimentos e eficientização na utilização de recursos públicos).
- 3.37. Também no âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual n.º 19.811, de 05.02.2019 (“**Lei Estadual 19.811**”), regulamentada por meio do Decreto Estadual n.º 1.953, de 05.07.2019 (“**Decreto Estadual 1.953**”), criou e definiu as atribuições no âmbito do Programa de Parcerias do Paraná (“**PAR**”).
- 3.38. As referidas normas definem que o PAR tem por objetivo implementar medidas de desestatização¹⁴ para os projetos devidamente indicados pelos dirigentes das sociedades envolvidas¹⁵.
- 3.39. Com base na Lei Estadual 19.811, foi instituído o Conselho do Programa de Parcerias do Paraná (“**CPAR**”) com a competência, dentre outras, de aprovar a inclusão de projetos de desestatização no PAR.

¹³ Art. 5.º Sem prejuízo das atribuições previstas na Lei Estadual n.º 18.875, de 27 de setembro de 2016, e no Decreto Estadual n.º 5.725, de 16 de dezembro de 2016, bem como de outras que lhe vierem a ser conferidas, compete ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE:

I - Assessorar o Governador na criação, alienação, fusão, cisão, liquidação e extinção de empresas sob controle direto do Estado;

¹⁴ Art. 1º Cria o Programa de Parcerias do Paraná - PAR, destinado a implementar, no âmbito da Administração Pública direta e indireta estadual, medidas de desestatização e de parcerias com a iniciativa privada, com vista a propiciar a racionalização dos ativos públicos, a ampliação da eficiência e da qualidade dos empreendimentos públicos e dos serviços estatais e a atração de investimentos para o desenvolvimento do Estado do Paraná.

¹⁵ Art. 2º O PAR será integrado por uma carteira de projetos de desestatização e de contratos de parcerias, implementada e desenvolvida por meio de uma unidade gestora e de um órgão deliberativo denominado Conselho do Programa de Parcerias do Paraná - CPAR, definidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 3º A carteira de projetos do PAR abrangerá: [...] II - os projetos de desestatização e de parcerias das entidades de sua Administração Pública indireta devidamente indicados por seus dirigentes para tanto e assim deliberados pelo CPAR; [...] § 2º As entidades da Administração indireta do Estado do Paraná poderão solicitar à unidade gestora a inclusão de seus empreendimentos e projetos de contratos de parceria no PAR, os quais serão objeto de deliberação pelo CPAR.

- 3.40. O enquadramento de projetos no âmbito do PAR tem por objetivo garantir algumas medidas de celeridade e transparência, tais como a prioridade na tramitação dos projetos¹⁶.
- 3.41. Da leitura da referida Lei, entende-se que somente integrarão o PAR os projetos indicados pelos dirigentes competentes e que sejam aprovados pelo CPAR, a partir de quando passariam a estar sujeitos às disposições referentes ao PAR.
- 3.42. De acordo com as informações prestadas, a Celepar se manifestou formalmente esclarecendo que a Operação não se submeterá ao PAR (cf. Ofício nº 224/2025 encaminhado pela Companhia ao CPAR, protocolado sob nº 23.755.080-3 em 31/03/2025). Dada a não inclusão do projeto de desestatização da Celepar no âmbito da Carteira de Projetos do PAR, suas disposições não serão aplicáveis à Operação.
- 3.43. Por fim, ainda avaliando os aspectos de controle externo realizado no âmbito do Estado do Paraná, destaca-se que a Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15.12.2005, conforme alterada, dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ("**Lei Orgânica do TCE/PR**" ou "**TCE/PR**"), atribuindo sua competência para avaliar a legitimidade e legalidade dos atos de gestão¹⁷.
- 3.44. Especificamente no que tange às sociedades de economia mista, a Lei Orgânica do TCE/PR também atribuiu ao Tribunal a competência para fiscalizar os processos de desestatização realizados pela administração pública estadual¹⁸.

¹⁶ Art. 24. As licenças, alvarás e autorizações de qualquer natureza, tanto no âmbito da estruturação dos projetos integrantes do PAR, como da execução dos respectivos contratos de parceria, terão prioridade na tramitação pelos órgãos e entidades de controle e com capacidade liberatória submetidos aos efeitos desta Lei.

Art. 25. Os órgãos de controle responsáveis pela expedição de licenciamentos e autorizações, inclusive aqueles de natureza ambiental, submetidos aos efeitos desta Lei, deverão fixar prazo máximo para a formalização do ato ou de resposta conclusiva quanto à respectiva postulação.

Art. 26. Os projetos integrantes do PAR serão submetidos à avaliação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos de seus regulamentos, inclusive em momento anterior ou concomitantemente ao período de consulta pública.

Art. 27. As análises realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca dos projetos integrantes do PAR e quanto ao conteúdo dos contratos de parceria, aos seus atos de execução e aditivos eventualmente formalizados ao longo do prazo de execução, deverão considerar as consequências jurídicas e econômicas de intervenções eventualmente propostas, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

¹⁷ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete.

¹⁸ Art. 273. O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos: [...]

II - o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela administração pública estadual, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, conforme disposto em ato normativo;

- 3.45. Até a data de conclusão do presente Relatório, foi identificado o Processo Administrativo nº 36250/25 em tramitação no TCE/PR acerca da Operação envolvendo a Celepar, nos termos da Lei 22.188¹⁹. Até o momento, não houve decisões sobre o tema²⁰.

IV. ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES NO CONTEXTO DA OPERAÇÃO PRETENDIDA

IV.1. Aspectos de Direito Público

- 4.1. De acordo com as Informações Disponibilizadas durante a Auditoria, a Celepar não exerce atividades como *longa manus* do Estado na formulação de políticas públicas, não obstante possa haver sua participação em Comitês ou outros foros de discussão em virtude de sua *expertise* técnica. Com efeito, como mencionado, as competências com relação às políticas de dados do Estado do Paraná são exercidas pela SGSD e pelo CGDSI. Nesse sentido, não é esperado que a Operação afete negativamente a capacidade do Estado no que se refere à formulação e execução de tais políticas.
- 4.2. Nota-se, ainda, que a legislação estadual atribuiu determinadas funções e prerrogativas à Celepar considerando sua natureza de estatal²¹. Com relação a esse tema, o melhor entendimento é de que, uma vez concluída a Operação, não se verifica mais a hipótese de incidência de eventuais dispositivos legais em qualquer âmbito federativo que concedam benefícios ou privilégios vinculados ao fato de uma determinada empresa ser estatal ou que possam impor ou autorizar a contratação da Celepar sem prévia licitação por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, ainda que tais normas não

¹⁹ Não obstante isso, o TCE-PR homologou, na Sessão de Plenário Virtual nº 9/24, concluída em 23 de maio de 2024, recomendações à Celepar para o aprimoramento da governança da Tecnologia da Informação, conforme Acórdão nº 1372/24 – Tribunal Pleno, publicado em 4 de junho no Diário Eletrônico do TCE-PR. O processo nº 280046/24 teve como base Relatório de Fiscalização elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), que identificou oportunidades de melhoria em cinco áreas: alinhamento estratégico, mensuração de desempenho, gestão de recursos, gestão de riscos e entrega de valor.

Entre as principais recomendações, destacam-se: (i) a formalização de um projeto para a elaboração do Plano de Continuidade dos Negócios (PCN), com cronograma, responsáveis e monitoramento periódico; (ii) a adequação da companhia à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com a definição das fases pendentes e acompanhamento contínuo; (iii) a inclusão, nos documentos estratégicos da Celepar (Carta de Compromisso, Estratégia de Longo Prazo e Plano de Negócios), de seções para avaliação dos resultados do exercício anterior e justificativas para eventuais ajustes; (iv) o reforço do alinhamento entre os níveis de planejamento, assegurando a rastreabilidade dos objetivos. As recomendações serão monitoradas pela 4ª ICE, podendo o Tribunal solicitar o auxílio dos órgãos de controle interno das entidades responsáveis para garantir a efetividade das medidas.

Embora tais medidas não estejam diretamente relacionadas à Operação, recomenda-se confirmar se tais medidas foram (estão sendo) devidamente implementadas, de modo a antecipar eventuais questionamentos do TCE-PR sobre o tema no contexto da análise da Operação.

²⁰ No âmbito do referido processo, foram emitidos ofícios à Celepar e à Casa Civil solicitando documentos e maiores esclarecimentos sobre a Operação. O prazo de resposta ainda não se exauriu.

²¹ Para exemplos, favor se referir ao Anexo A deste Relatório.

tenham sido expressamente revogadas.

- 4.3. Contratos com entes públicos. A Companhia é parte em mais de uma centena de contratos celebrados com entes da administração pública²². As contratações de tecnologia da informação da Celepar – na qualidade de empresa estatal – com entes públicos são regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou Lei nº 14.133, de 01º de abril de 2021, conforme aplicável (“**Lei de Licitações e Contratos Administrativos**”). A maioria dos contratos foi celebrada em virtude de dispensa de licitação, com base nas hipóteses previstas no artigo 34, XIV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007²³ e no artigo 75, IX, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos²⁴.
- 4.4. De acordo com as Informações Disponibilizadas, dos clientes integrantes da administração pública, 9 deles²⁵ representam aproximadamente 85% das receitas da Celepar (“**Clientes Âncora**”). Um resumo dos principais termos dos Contratos celebrados com tais Clientes Âncora, relevantes para fins do presente Relatório (“**Contratos Clientes Âncora**”), consta do Anexo B.
- 4.5. Aprovações necessárias sob os contratos em vigor com entes públicos. Nos termos da legislação aplicável (muitas vezes refletida nos contratos celebrados pela Celepar com entes públicos, inclusive os Contratos Clientes Âncora), tais contratos podem ser rescindidos em caso de alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato. Nesse sentido, para evitar questionamentos e o risco de rescisão de tais contratos em virtude da implementação da Operação, recomendamos que sejam adotadas medidas para requerer a anuência dos respectivos contratantes à implementação da Operação, visando assegurar a continuidade de tais contratos²⁶. A anuência poderá ser objeto de termo apartado ou ser incluída no próprio contrato, a depender do Cenário adotado (conforme abaixo descrito).

²² De acordo com as Informações Disponibilizadas, de janeiro até dezembro de 2024, o faturamento líquido da Celepar decorrente dos contratos celebrados com entes da administração pública foi de R\$ 494.676.837,00.

²³ “Artigo 34. É dispensável a licitação: (...)

XIV - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;”

²⁴ “Artigo 75. É dispensável a licitação: (...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”

²⁵ SEFA, DETRAN, SESA, SESP, SEPL, IAT, SEAP, SEED e DER.

²⁶ Destacamos que, até a Data de Corte do presente relatório, a vigência de parte dos contratos disponibilizados durante a Auditoria já se encerrou e não recebemos informações sobre eventual prorrogação ou celebração de novo contrato. Além disso, não identificamos a cópia do 1º aditivo ao Contrato nº 5154/2021-SEFA, firmado com a SEFA. Por fim, verificamos que o Contrato nº 145/2022, celebrado com o DER, não dispõe expressamente sobre a possibilidade de alteração do controle societário ou outras operações societárias.

- 4.6. Regime jurídico aplicável após a Operação. Após a desestatização, os contratos vigentes serão mantidos até o término dos seus respectivos prazos de vigência, conforme as condições originalmente pactuadas (*e.g.*, objeto, preço, garantias, requisitos técnicos, dentre outras)²⁷. Os prazos de vigência dos contratos permanecem os mesmos definidos em seus instrumentos originais (incluindo a possibilidade de eventuais prorrogações). O respectivo contratante poderá decidir por prorrogar o contrato se houver previsão contratual e demonstração de interesse público e vantajosidade econômica.
- 4.7. Findos os prazos contratuais aplicáveis ou se por qualquer motivo houver a extinção antecipada dos contratos celebrados pela Celepar enquanto estatal, as novas contratações de tecnologia da informação da Celepar – na qualidade de empresa privada – com entes públicos, a rigor, continuarão sendo regidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais legislações aplicáveis, conforme o caso. No entanto, a Celepar não poderá se valer da hipótese de contratação direta mencionada no item 4.3. acima, na medida em que sua aplicação se restringe à contratação entre entes públicos.
- 4.8. Ademais, conforme informações prestadas pela Companhia, até o momento, não foi identificada uma hipótese que permitisse a continuidade de contratações diretas com base nas regras de dispensa e inexigibilidade previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Com efeito, a Celepar informou que não possui nenhuma solução que seja exclusiva do ponto de vista tecnológico e que seu diferencial reside na sua *expertise* única e no seu conhecimento sobre a interoperabilidade e interdependência dos sistemas utilizados pelos diversos órgãos e entidades do Estado (regra de negócio).
- 4.9. Neste contexto e sem prejuízo do atingimento dos Objetivos Primordiais da Desestatização delineados pelo Estado do Paraná, a continuidade de tais Contratos Clientes Âncora e os seus respectivos prazos são elementos que devem ser considerados como uma possível alavanca para maximizar o valor a ser obtido como resultado da Operação.

²⁷ Essa possibilidade está respaldada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e pelo entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), vide Acórdão 2930/2019-Plenário, que analisou consulta sobre a rescisão ou não dos contratos celebrados com dispensa de licitação com a empresa estatal que preste serviços de tecnologia e comunicação ao Estado, quando ocorrer a privatização da entidade:

“9.1.1. em caso de desestatização de empresa estatal, nos termos do art. 2º, § 1º, alínea “a” da Lei 9.491/1997, os contratos administrativos firmados com entes públicos federais com base no art. 24, incisos VIII e XVI, da Lei 8.666/1993 podem permanecer em execução até o término de sua vigência, desde que ausente a situação de prejudicialidade especificada na parte final do inciso XI do art. 78 da referida lei;

9.1.2. a continuidade da execução desses contratos até o término de sua vigência está condicionada à manutenção das demais condições estabelecidas originalmente no ajuste, especialmente as que disserem respeito ao objeto contratual, à prestação de garantia e aos requisitos de habilitação a serem mantidos pela contratada no decorrer da execução contratual, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993;

9.1.3. é facultada à administração contratante a prorrogação desses contratos, desde que prevista no instrumento convocatório e demonstrados o interesse público e a vantajosidade da medida;”

- 4.10. Para tanto, foram analisados diferentes cenários²⁸, incluindo alguns que, a rigor, possibilitariam a continuidade dos Contratos Clientes Âncora ao menos por um determinado período após a implementação da Operação, conforme detalhado a seguir²⁹:

A	Continuidade dos Contratos Clientes Âncora sem Alterações
B	Rescisão dos Contratos Clientes Âncora e celebração de Novos Contratos Clientes Âncora com Vantajosidade
C	Rescisão dos Contratos Clientes Âncora e Migração para Contrato de Sistema Estruturante de Tecnologia de Informação
D	Rescisão dos Contratos Clientes Âncora e Celebração de Contrato de Parceria Público-Privada

- 4.11. **Cenário A.** Este Cenário prevê a manutenção dos contratos já celebrados e em vigor, sem alterações em razão da Operação. Assim, os Contratos Clientes Âncora terão seus termos nas datas originalmente pactuadas.

- **Prazo máximo de duração.** Conforme término contratual atualmente estipulado nos instrumentos contratuais.
- **Possibilidade de prorrogação.** Conforme detalhado no Anexo B, alguns dos Contratos Clientes Âncora já foram prorrogados. Nesse sentido, deverá ser avaliado cada um dos casos de maneira particular, respeitando-se, em qualquer hipótese, o prazo máximo de vigência previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos³⁰.
- **Vantagens.** Sob o ponto de vista jurídico, esse Cenário apresenta baixo risco de questionamento por terceiros ou órgãos de controle.
- **Riscos.** O descasamento das datas de término dos Contratos Clientes Âncora sujeitará a Companhia a diferentes ritos administrativos para futuras contratações ou prorrogações. Embora haja mitigação de riscos de

²⁸ Para todos os Cenários, adotamos como premissa a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como sua previsão no plano plurianual, considerando que o prazo de vigência dos correspondentes contratos ultrapassam um exercício financeiro.

²⁹ Foi avaliada a possibilidade de realização de contratos nos termos do art. 110 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esse dispositivo prevê que, quando houver contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, poderão ser praticados os prazos de 10 anos, para contratos sem investimento e 35 anos, para contratos com investimento que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes e revertidas ao patrimônio da Administração Pública. Contudo, até o momento, não foi identificada a possibilidade de adoção de tais contratos pela Companhia sob o seu atual modelo de negócios.

³⁰ Como regra geral, os contratos que preveem a prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados sucessivamente, observado o prazo máximo de dez anos, desde que o contratante considere que as condições e preços ofertados permanecem vantajosos para a Administração Pública, sendo admitida, inclusive, a negociação com o contratado.

questionamento sob a perspectiva jurídica, o prazo remanescente dos Contratos Clientes Âncora poderá ser curto e os Potenciais Compradores possivelmente precificarão a incerteza com relação à eventual prorrogação e à possibilidade de a Celepar se sagrar vencedora em processos competitivos para celebrar novos contratos com Clientes Âncora após o término dos Contratos Clientes Âncora vigentes à época da Operação. Finalmente, nesse Cenário há maior risco de descontinuidade ou interrupção (ou, ainda, eventual necessidade de contratações emergenciais), caso os Clientes Âncora não tenham tempo hábil suficiente para adotar as medidas necessárias à transição (e.g., contratação de pessoal, desenvolvimento e/ou aprimoramento de *expertise* técnica).

4.12. **Cenário B**³¹. Este Cenário consiste na rescisão³² dos Contratos Clientes Âncora por mútuo acordo entre as partes³³ seguida da celebração de novos contratos nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com base nas hipóteses de contratação direta já praticadas. A nova contratação se justificaria por conta da vantajosidade a ser ofertada pela Companhia, qual seja, a não aplicação de reajuste de preço pelo período de 24 meses³⁴.

- **Prazo máximo de duração.** Nos termos do art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021, contratos de prestação de serviços e fornecimento contínuo podem ter duração de até 5 (cinco) anos. A eficácia de tais contratos poderá iniciar desde logo (e.g., desde a data de assinatura) ou estar condicionada ao fechamento da Operação³⁵.
- **Possibilidade de prorrogação.** Os contratos de prestação de serviços e

³¹ De acordo com as informações prestadas, a Celepar já iniciou tratativas com alguns Clientes Âncora com vistas a discutir a possibilidade de implementação do Cenário B, tendo, inclusive, obtido uma sinalização positiva quanto ao seu interesse. Não obstante isso, até a data deste Relatório, nenhum contrato foi efetivamente celebrado.

³² Caso o prazo dos contratos em vigor, inclusive considerando eventuais prorrogações, já tenha se esaurido, não haverá a necessidade de rescisão, bastando a celebração de um novo contrato, como de praxe, com condições econômicas acordadas de acordo com os parâmetros legais aplicáveis (o oferecimento de vantajosidade nessa hipótese não é um requisito a ser observado).

³³ Ressaltamos que, na hipótese de algum Contratante não aceitar os termos da rescisão por mútuo acordo, caso a Administração entenda que o contrato não é mais vantajoso, ela poderá extingui-lo sem ônus. Ainda, na hipótese de perda da vantajosidade, a Administração deve negociar melhores condições com o contratado antes de optar pela extinção contratual. No entanto, para a extinção unilateral e prematura do contrato, prevista no art. 106, inciso III, da Lei 14.133/2021, a Lei limitou o período de ocorrência, sendo que a extinção ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a dois meses, contado da referida data.

³⁴ Tal vantajosidade foi sugerida pela própria Celepar, conforme seus estudos internos. De acordo com as informações disponibilizadas, a Celepar esclareceu que não poderia praticar descontos sobre os preços acordados.

³⁵ Como cada Cliente Âncora possui trâmites internos e prazos distintos, na prática, fomos informados pela Celepar que seria desafiador ter, concomitantemente, um contrato em vigor até o fechamento da Operação e um contrato com eficácia suspensa condicionada ao fechamento da Operação. Como a Celepar continuará a prestar serviços para os Clientes Âncora ainda que a Operação não se concretize, a rigor, não há óbices ao início da eficácia mesmo antes do fechamento da Operação. A suspensão da eficácia até o fechamento da Operação teria o condão de concatenar os prazos contratuais em um primeiro momento, além de assegurar que o prazo contratual comece a ser contado apenas a partir da data de fechamento da Operação, minimizando o impacto de eventuais atrasos. De toda a forma, considerando o cronograma estimado para conclusão da Operação, ainda que a vigência dos novos Contratos Clientes Âncora se inicie antes do fechamento da Operação, o prazo remanescente seria suficiente para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e tempo hábil bastante para adoção das medidas necessárias à transição.

fornecimento contínuo poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de dez anos, desde que prevista em edital e atestada a vantajosidade das condições e preços³⁶.

- **Vantagens.** Do ponto de vista jurídico, a estrutura encontra respaldo na legislação aplicável, permitindo a rescisão consensual dos contratos vigentes e a celebração de novos contratos, desde que respeitados os procedimentos legais. Ademais, no contexto da potencial Operação, a ausência de reajustes por 24 meses pode ser compensada sob a ótica dos Potenciais Compradores, conferindo maior segurança jurídica à manutenção dos contratos. A estrutura contribui para maior estabilidade na prestação dos serviços após a implementação da Operação, evitando soluções de continuidade, ao menos nos primeiros anos e, portanto, tem aderência ao objetivo de mitigar o risco de interrupção dos serviços públicos essenciais. Essa alternativa permite que os Clientes Âncora possuam tempo hábil suficiente para se adequar à nova realidade de contratação após a desestatização, inclusive aprimorando ou desenvolvendo *expertise* técnica, caso necessário vis-à-vis as especificidades de cada caso concreto. Finalmente, esse cenário também permite que seja formalizada a quitação integral dos serviços prestados pela Celepar até a rescisão, bem como uma revisão cuidadosa do escopo de cada um dos contratos pelos respectivos Clientes Âncora e a implementação de eventuais ajustes apontados no presente Relatório (e.g., eventuais medidas pendentes para adequação à LGPD e inclusão de regras claras no que se refere à propriedade intelectual, à transição na hipótese de extinção contratual e à possibilidade de prorrogação, se for o caso).
- **Riscos.** A rescisão por mútuo acordo seguida da celebração de novos contratos nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos pode ser objeto de questionamentos das contrapartes e, em especial, de órgãos de controle. Recomendamos que seja elaborado estudo para demonstrar que a vantajosidade oferecida se justifica em prol da potencial maximização do valor da Operação que será atingida em virtude da celebração dos novos contratos, com prazos mais longos do que os originalmente previstos e possibilidade de eventual prorrogação contratual. Na avaliação da Operação, a vantajosidade ofertada será levada em consideração no *valuation* dos potenciais interessados.

³⁶ Conforme Parecer Referencial nº 00001/2023 da PGF/AGU: "Primeiro ponto que merece destaque é a autorização legislativa expressa para que a Administração, conforme motivação de ordem econômica, efetivamente atestadas pelo setor técnico responsável da entidade, possa fixar, nos casos de serviços e fornecimento contínuos, a vigência contratual que exorbite o exercício financeiro, observando o limite máximo de 05 anos, o Administrador, todavia, está adstrito as normas de direito financeiro, portanto, não deve se descuidar do dever legal (Lei nº 14.133, art. 106, II) de atestar a existência de créditos orçamentários, a cada exercício financeiro subsequente à contratação, para suportar as despesas decorrentes da contatação plurianual. Em resumo, nos contratos de serviços e fornecimentos continuados, a Legislação autorizada a fixação da vigência contratual por período superior ao exercício financeiro, **limitado ao prazo máximo de 5 anos, bem como permite a dilação do prazo fixado originalmente até o limite total de 10 anos, condicionado a comprovação de que a medida é proveitosa.**"

4.13. **Cenário C.** Nos termos do art. 114 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o contrato referente à operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

- **Sistemas Estruturantes.** Os sistemas estruturantes são definidos como sistemas de informação desenvolvidos e mantidos para operacionalizar e sustentar as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central^{37, 38}. No caso concreto, entendemos ser possível que a coordenação central seja conferida ao Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação – CGDSI, conforme atribuições e competências já conferidas ao órgão. Ademais, consideramos que seria possível sustentar que a Celepar opera sistemas estruturantes de tecnologia da informação³⁹, na medida em que opera serviços estratégicos que envolvem informações críticas quanto à confiabilidade, segurança e confidencialidade e cuja descontinuidade pode impactar de forma grave as atividades do Estado do Paraná e seus órgãos. Ressalta-se, ainda, a função de suporte aos processos de governo, com características multi-institucionais, possuindo requisitos de integração e interoperabilidade, podendo abranger as diferentes esferas do Governo, bem como as relações entre o governo e os agentes econômicos e as relações entre o governo e os cidadãos. Caso se decida por prosseguir com o Cenário C, será necessária a adaptação dos instrumentos contratuais hoje vigentes para um novo modelo, cuja eficácia poderia estar condicionada ou não ao fechamento da Operação.
- **Prazo máximo de duração.** Até 15 (quinze) anos.

³⁷ Conforme definição prevista na Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal.

³⁸ LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. SISTEMAS ESTRUTURANTES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DURAÇÃO CONTRATUAL. ART. 114 DA LEI Nº 14.133/2021. "A Lei nº 14.133/2021, Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, não traz grandes novidades quando, em seu art. 6º, inciso XVI, conceitua serviços contínuos como aqueles contratados para a manutenção de atividade administrativa decorrente de necessidades permanentes ou prolongadas. Entretanto, no que diz respeito à duração possível dos contratos, inova na previsão constante do art. 114, qual seja: "O contrato que prever a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 anos. Adicionalmente, quanto à definição de serviços de natureza contínua, a Instrução Normativa nº 5/2017, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que trata das regras de contratação de serviços no âmbito da administração pública federal, assim dispõe: "Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." ACÓRDÃO Nº 9583/2021-TCU-SEGUNDA CÂMARA; PROCESSO: 017.792/2021-5; DATA DA SESSÃO: 20/07/2021

³⁹ Com efeito, conforme consta do Anexo B, o contrato já existente com a SEPL faz menção ao artigo 114 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

- **Possibilidade de prorrogação.** Não há previsão legal expressa quanto à possibilidade de prorrogação de contratos para operação de sistemas estruturantes de tecnologia da informação.
- **Vantagens.** Se for possível enquadrar e/ou adaptar os Contratos Clientes Âncora, a celebração de novo(s) contrato(s) para operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderia maximizar o valor da Operação e garantir harmonização das datas de términos e condições gerais dos contratos.
- **Riscos.** Caso, do ponto de vista técnico, não seja possível enquadrar e/ou adaptar os serviços prestados pela Celepar no âmbito dos Contratos Clientes Âncora conforme a definição de sistemas estruturantes, a Operação pode ser questionada. O prazo necessário para revisão e adaptação pode não ser compatível com o cronograma estimado para a conclusão da Operação pretendida. Ademais, de acordo com as informações prestadas, a adoção desse modelo pela Celepar seria inédita no âmbito do Estado do Paraná.

4.14. **Cenário D.** Neste cenário, os Contratos Clientes Âncora seriam substituídos pela assinatura de um contrato de parceria público-privada.

- **Possibilidade jurídica.** O art. 2º, §2º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro 2004 (“**Lei de PPPs**”) cria as Parcerias Público-Privadas (PPP) na modalidade administrativa, que são contratos de prestação de serviços dos quais a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, podendo envolver a execução e obras ou fornecimento e instalação de bens. Para que seja possível a contratação de serviço na modalidade de PPP, é necessária a comprovação de que o comprometimento anual com as despesas decorrentes dos contratos de PPP, que vierem a ser custeados com recursos do Tesouro Estadual, no todo ou em parte, não excederá o limite previsto no art. 28 da Lei de PPPs, expresso em função da Receita Corrente Líquida do Estado. Além disso, a contratação deverá cumprir os seguintes requisitos: (i) período da prestação do serviço superior a 5 anos; e (ii) valor contratado superior a R\$ 20.000.000,00. Em relação à exigência de valor mínimo, embora a literalidade da lei se refira ao valor contratado, a doutrina se inclina à interpretação de que a exigência se refere ao CAPEX mínimo envolvido no projeto. Isso porque o racional econômico associado à necessidade de estabelecimento de uma nova modalidade contratual de longo prazo para serviços que usualmente poderiam ser prestados por meio da Lei de Licitações e Contratos Administrativos é a existência de valor significativo de CAPEX associado ao serviço que exija um longo período de amortização. Considerando que, nos termos da Lei 22.188, a Operação deve garantir a manutenção das infraestruturas físicas de armazenamento e processamento de dados existentes pelo prazo mínimo de dez anos e, ainda, considerando que, conforme as informações prestadas pela Celepar, para o período de 2025-2029,

o plano de investimentos em *software* e *hardware* supera de forma significativa tal valor, sendo estimado em mais de R\$ 200.000.000,00, é possível que a modelagem da Operação compreenda o CAPEX já previsto para o data center e investimentos correlatos e a prestação dos serviços de TIC. Ainda, os incisos II e IV do art. 5º da Lei Estadual nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012 (“**Lei Estadual de PPPs**”), que dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas no Estado do Paraná, prevê expressamente a possibilidade de celebração de PPP nos casos de (i) prestação de serviços à Administração; e (ii) exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas disponíveis para o Estado. Ainda, o §2º, IV, do referido artigo reforça que as contratações deverão ser voltadas para setores específicos, incluindo “ciência, pesquisa e tecnologia, **inclusive tecnologia da informação**”. Desse modo, caso seja possível cumprir os requisitos estabelecidos pelo §4º do art. 2º da Lei de PPPs, notadamente em relação ao CAPEX mínimo associado ao projeto, bem como a possibilidade de geração de eficiência econômica à Administração Pública, há argumentos para sustentar a viabilidade jurídica da estrutura de PPP. Nesse caso, os Contratos Âncora seriam rescindidos e consolidados, resultando em um único novo contrato de PPP, com duração de até 35 anos, associada à execução de CAPEX. Maiores informações relativas à possibilidade jurídica de adoção do Cenário D podem ser encontradas no Anexo C.

- **Prazo máximo de duração.** Conforme previsto na Lei de PPPs, o prazo mínimo de uma PPP é de 5 anos e o máximo é de 35 anos, incluindo eventuais prorrogações.
- **Possibilidade de prorrogação.** Caso o prazo inicial da PPP seja inferior a 35 anos, são permitidas sucessivas prorrogações, por qualquer termo, limitadas ao total de 35 anos.
- **Vantagens.** A estrutura pode garantir maior estabilidade contratual e previsibilidade financeira. Tendo em vista que os Contratos Clientes Âncora seriam unificados e consolidados, a estrutura promove maior eficiência contratual. A estrutura tem o condão de permitir tanto um retorno maior ao Comprador, quanto um possível ganho de escala para o Estado. Ademais, há a possibilidade de prever a figura de um Verificador Independente, que poderia contribuir nas atividades de fiscalização, inclusive para reforçar a suficiência dos controles implementados para evitar acessos indevidos a dados críticos de segurança pública.
- **Riscos.** O caráter inovador da estrutura de PPP no setor de tecnologia da informação pode resultar em maior escrutínio por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), potencialmente exigindo aprofundamento na modelagem jurídica e justificativas adicionais para a viabilidade da estrutura

adotada. A doutrina internacional é dividida em relação à conveniência e eficiência financeira da contratação de serviços de TIC por meio da estrutura de PPP. O setor de tecnologia é marcado por frequente inovação e desenvolvimento, com constante desenvolvimento de soluções tecnológicas que, por vezes, alteram completamente o panorama do mercado. Por conta disso, a estrutura deverá considerar uma modelagem de parâmetros de desempenho e especificações técnicas que seja capaz de mitigar a necessidade de frequentes negociações e revisões contratuais. É naturalmente mais complexo demonstrar a eficiência econômica de contratações de longo prazo quando os parâmetros de mercado considerados estão sujeitos a mudanças relevantes em um período relativamente curto. Finalmente, o prazo necessário para estruturação de uma PPP pode não ser compatível com o cronograma estimado para a conclusão da Operação pretendida.

- 4.15. Como destacado o acima, o Cenário A é o que representa menor risco de questionamento sob a ótica jurídica. Não obstante isso, tal Cenário pode implicar em um menor número de interessados na potencial Operação (ou, no limite, na ausência de interessados) e pode representar riscos à continuidade de serviços públicos essenciais caso o término do prazo dos Contratos Clientes Âncora se dê logo em seguida ao fechamento da Operação e tais Clientes não tenham tempo hábil para estruturar uma transição adequada.
- 4.16. Ainda que seja possível sustentar sua viabilidade jurídica, o ineditismo dos Cenários C e D pode ensejar maior risco de questionamentos pelos órgãos de controle e terceiros e acabar por comprometer o atingimento dos Objetivos Primordiais da Desestatização. Da mesma forma, não é possível afastar totalmente o risco de questionamento com relação ao Cenário B.
- 4.17. Assim, sob a perspectiva exclusiva do potencial de maximização do valor da Operação, consideramos como mais favoráveis os cenários D, C, B e A, em ordem decrescente. Se levarmos em consideração também o potencial de concretização dos Objetivos Primordiais da Desestatização, os cenários menos sujeitos a riscos de questionamentos jurídicos são os cenários A, B, C e D, nessa ordem.
- 4.18. Importante notar que como a Celepar possui diferentes objetos em seus contratos, como, por exemplo desenvolvimento de escopos específicos e prestação de serviços contínuos, não necessariamente o mesmo Cenário será adotado para todos os contratos. Com efeito, levando em consideração as especificidades de cada um dos contratos celebrados, será possível definir a melhor estratégia, incluindo eventual combinação dos Cenários acima (e.g., Cenário A para contratos com escopo específico, Cenário C para operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação e Cenário B para demais serviços contínuos).

IV.2. Aspectos de Proteção de Dados

Escopo das atividades da Celepar e restrições previstas na LGPD.

- 4.19. A LGPD estabelece o marco regulatório brasileiro para o tratamento de dados pessoais, garantindo a proteção da privacidade, da liberdade e da autodeterminação informativa dos titulares. Sua aplicação é ampla, alcançando tanto o setor público quanto o privado, independentemente do meio, do país de sede da organização ou do local onde os dados estejam armazenados, desde que o tratamento ocorra em território nacional, tenha por objetivo a oferta de bens ou serviços ao público brasileiro ou envolva dados de indivíduos localizados no Brasil.
- 4.20. Ela impõe obrigações específicas tanto às pessoas jurídicas de direito privado quanto aos entes da administração pública direta e indireta. As regras gerais da lei aplicam-se a todos, mas a sua aplicação leva em consideração as particularidades de cada setor.
- 4.21. Tanto no setor público quanto no setor privado, o tratamento de dados deve estar fundamentado em uma das bases legais previstas no artigo 7º (para dados pessoais comuns) ou artigo 11 (para dados sensíveis), além de obedecer aos princípios legais, como finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, entre outros. Todos os agentes controladores e operadores de dados pessoais, independentemente de sua natureza, devem adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas.
- 4.22. Especificamente no setor público, vale notar que a LGPD prevê em seu Capítulo IV as hipóteses específicas para o tratamento de dados por órgãos e entidades governamentais, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. E mesmo nos casos tratados pelo Capítulo IV, a LGPD é clara ao determinar que o tratamento deve respeitar os seus princípios básicos e, em caso de compartilhamento de dados com entidades privadas, será permitido apenas quando forem aplicáveis as hipóteses legais trazidas pelos artigos 7º (dados pessoais comuns) e 11 (dados pessoais sensíveis).
- 4.23. Vale observar que a LGPD estabelece uma distinção fundamental entre dados pessoais comuns e dados pessoais sensíveis, sendo essa divisão especialmente relevante porque os dados sensíveis estão sujeitos a exigências mais rigorosas de tratamento. Os dados pessoais comuns são aqueles que permitem apenas identificar ou tornar identificável uma pessoa natural, como nome, endereço, e-mail, CPF, número de telefone, entre outros. Já os dados pessoais sensíveis, nos termos do artigo 5º, inciso II, da LGPD, referem-se a informações que podem submeter o indivíduo a algum preconceito, qual sejam dado

pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

- 4.24. Importante destacar que a LGPD não cria uma categoria intermediária de dados. Informações frequentemente consideradas de caráter estratégico ou sigiloso, como dados de identificação civil, dados financeiros, bancários, fiscais ou relativos à educação, não são classificadas automaticamente como sensíveis pela legislação, embora mereçam tratamento cuidadoso. Assim, seguem o regime jurídico geral aplicável aos dados pessoais comuns, salvo se forem enquadradas por outra legislação setorial que preveja proteção adicional.
- 4.25. A LGPD dedica atenção especial ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, ou seja, indivíduos com menos de 18 anos, reconhecendo sua maior vulnerabilidade e a necessidade de proteção reforçada. O artigo 14 da Lei estabelece regras específicas para essa categoria de titulares, prevendo que, no caso das crianças (menores de 12 anos), o tratamento de dados deve ser realizado mediante consentimento específico e em destaque de ao menos um dos pais ou responsável legal, salvo nas hipóteses em que for necessário para contatá-los ou para a proteção da criança, em estrito cumprimento de obrigação legal ou regulatória. Para os adolescentes (entre 12 e 18 anos), embora a legislação não exija expressamente o consentimento dos responsáveis, o tratamento de seus dados também deve observar o princípio do melhor interesse do menor, o que, na prática, impõe o mesmo grau de cautela, com atenção à transparência, à segurança e à linguagem acessível, especialmente em ambientes digitais.
- 4.26. Além disso, o controlador deve fornecer informações claras, acessíveis e em linguagem apropriada ao público infantil ou adolescente, facilitando o entendimento sobre o tratamento dos dados, suas finalidades e os direitos dos titulares.

A) Considerações jurídicas e técnicas relevantes – atividades fora do escopo do inciso III do artigo 4º da LGPD

- 4.27. Quando se trata do compartilhamento de dados pessoais entre entes públicos e entidades privadas, como no caso de interações entre o Departamento Estadual de Trânsito (Detran), a Secretaria Estadual da Fazenda, a Secretaria Estadual da Saúde, a Secretaria Estadual da Educação, a Secretaria de Planejamento, entre outros órgãos da administração pública, é fundamental observar que tal atividade deve seguir as regras gerais estabelecidas pela LGPD, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios legais do tratamento (artigo 6º) e à identificação da base legal apropriada (artigos 7º e 11). O compartilhamento deve ser justificado, proporcional e compatível com

a finalidade original da coleta, sempre respeitando os direitos dos titulares.

- 4.28. A LGPD não veda o compartilhamento entre o setor público e o privado, mas condiciona sua regularidade à existência de fundamento jurídico adequado e ao atendimento dos princípios trazidos pela lei, como os princípios da necessidade, adequação, finalidade e segurança. Assim, desde que essas exigências estejam presentes, a troca de informações pode ser realizada de maneira legítima e funcional à consecução de políticas públicas ou prestação de serviços de interesse coletivo.
- 4.29. Contudo, nos casos em que o compartilhamento envolver dados pessoais sensíveis, como informações sobre saúde, orientação sexual, origem étnica, convicções religiosas ou dados biométricos, ou dados de crianças e adolescentes, o tratamento exige atenção especial às disposições específicas da LGPD. Nesses casos, a legislação prevê salvaguardas adicionais e hipóteses legais mais restritas, exigindo, por exemplo, consentimento específico ou fundamento legal expresso, além da adoção de medidas técnicas e organizacionais para proteção reforçada desses dados.
- 4.30. Vale destacar que alguns órgãos públicos, pela natureza de suas atribuições, estão mais propensos a tratar dados que se enquadram nessas categorias especiais, como é o caso da Secretaria Estadual da Saúde, que lida rotineiramente com dados sensíveis relativos à saúde, e da Secretaria Estadual da Educação, que frequentemente manuseia dados de menores de idade. Nesses contextos, o compartilhamento com terceiros deve ser precedido de análise cuidadosa da base legal aplicável e da proporcionalidade da medida, assegurando-se que o uso da informação não comprometa a privacidade, a dignidade ou a proteção dos titulares.
- 4.31. Portanto, o compartilhamento de dados entre entes públicos e privados deve sempre observar a estrutura geral da legislação, incluindo a necessidade de base legal adequada e respeito aos princípios do tratamento. Apenas nos casos em que estejam envolvidos dados sensíveis ou dados de crianças e adolescentes é que se aplicam regras específicas mais restritivas, com vistas à preservação de direitos fundamentais e à proteção reforçada desses grupos mais vulneráveis.

B) Considerações jurídicas e técnicas relevantes – atividades dentro do escopo do inciso III do artigo 4º da LGPD

- 4.32. A LGPD, conforme dispõe o inciso III do artigo 4º, estabelece que suas disposições não se aplicam ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. O § 2º do mesmo artigo traz ainda uma importante limitação quando o tratamento desses dados é realizado por entidades de direito privado:

“§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III⁴⁰ do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.”

- 4.33. De acordo com o § 2º do artigo 4º da LGPD, o tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública⁴¹ por uma pessoa jurídica de direito privado somente será permitido se estiver sob a tutela de uma pessoa jurídica de direito público, devendo ser objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”), a ser enviado *a posteriori*⁴², e respeitar as restrições impostas pelo § 4º do artigo. Essa restrição reforça a necessidade de que o Estado permaneça como controlador desses dados, enquanto o setor privado, quando envolvido, deve atuar exclusivamente como operador, em um regime estritamente supervisionado e regulado.
- 4.34. Este dispositivo é central para as discussões sobre a privatização da Celear, pois traz à tona a questão de quem detém o controle dos dados e o fato de que a tutela do Estado sobre tais informações deve ser preservada mesmo em cenários de participação privada. Assim, a interpretação e a aplicação correta desse dispositivo são fundamentais para elevar as chances de que a privatização da Celear supere os obstáculos relacionados ao tratamento destas informações pelo poder privado.
- 4.35. A primeira consideração relevante é que o Estado, enquanto controlador dos dados relacionados à segurança pública, deve ser claramente enquadrado como tal nos contratos e instrumentos jurídicos que regularem a operação da Celear privatizada, enquadrada como operadora desses tratamentos. Nesse sentido, é imprescindível que a Celear, enquanto prestadora de serviços ao Estado, atue em estrita conformidade com as finalidades estabelecidas pelo controlador, que definirá todos os aspectos essenciais

⁴⁰ “Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.”

⁴¹ Finalidade presente nas atividades de tratamento de dados pessoais da Celear, conforme o mapeamento realizado. Em especial, nas contratações entre Celear, Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (SESP) e demais órgãos vinculados a ela (Polícias Civil e Militar, Instituto de Criminalística, Polícia Penal do Paraná (DEPEN), entre outros).

⁴² Importante mencionar que a LGPD não exige manifestação prévia da ANPD nem a aprovação da ANPD para a Operação como todo.

com relação ao tratamento. Os contratos devem prever, também, hipóteses de rescisão bem estabelecidas, bem como os deveres e responsabilidades da Celepar em promover o *handover*⁴³ das informações ao Estado mediante o término da relação contratual.

- 4.36. Conforme estabelecido pelo § 3º do mesmo artigo⁴⁴, a ANPD tem a competência de emitir opiniões técnicas ou recomendações, bem como solicitar relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, relacionados às exceções previstas para o tratamento de dados pessoais no âmbito da segurança pública, e o registro das atividades de tratamento. Assim, o conteúdo do informe, ao ser submetido à ANPD, pode servir como base para a avaliação da conformidade do tratamento realizado, e, eventualmente, instauração de um processo administrativo em caso de algum indício de irregularidade, acarretando a imposição de penalidades previstas no artigo 52 da LGPD.
- 4.37. Ainda, nos termos do § 4º do artigo 4º da LGPD, é vedado que a totalidade dos dados pessoais de banco de dados relacionados à segurança pública seja tratada por pessoa jurídica de direito privado, salvo se esta possuir capital integralmente constituído pelo poder público. No contexto da privatização da Celepar, isso implica que não poderá ser firmado um contrato que conceda à Companhia, após sua privatização, o tratamento integral dos dados tratados exclusivamente para segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, o que é especialmente aplicável nos contratos firmados com a SESP. Assim, independentemente do Cenário a ser adotado, qualquer contrato que envolva dados relacionados à segurança pública deverá ser adaptado e/ou estruturado de forma a conceder acesso apenas a parcela dos dados, respeitando os princípios da necessidade, pertinência e proporcionalidade, limitando o tratamento às informações estritamente essenciais para a execução dos serviços contratados.
- 4.38. Recomendamos considerar a anonimização de dados pessoais como uma alternativa em cenários nos quais determinados dados não dependam da sua vinculação ao titular para terem valor para a Companhia. Dados irreversivelmente anonimizados podem ser tratados sem as restrições impostas pela LGPD, uma vez que, ao se tornarem anônimos, perdem a possibilidade de identificação do titular, afastando a aplicação da legislação de proteção de dados. A adoção dessa medida pode ser um meio eficaz reduzir a carga regulatória e, ao mesmo tempo, preservar a utilidade dos dados para fins de análises globais e desenvolvimento de soluções tecnológicas.

⁴³ O *handover*, nesse contexto, consiste na devolução organizada, segura e documentada dos dados tratados, garantindo a proteção das informações no encerramento da relação contratual. Esse processo deve envolver a devolução dos dados ao Estado em conformidade com protocolos técnicos e normativos previamente estabelecidos, assegurando que não haja retenção indevida, exposição ou uso inadequado dos dados pela Celepar privatizada após o término do contrato.

⁴⁴ “§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.”

- 4.39. Vale frisar que a evolução constante dos ataques cibernéticos tem colocado o poder público em uma situação delicada, visto que suas defesas nem sempre acompanham a sofisticação desses ataques. A vulnerabilidade das entidades públicas a tais ameaças pode comprometer a segurança de informações críticas, especialmente dados relativos à segurança pública.
- 4.40. Manter o tratamento desses dados sob o setor privado, mesmo com a implementação de medidas rigorosas de governança, técnicas e organizacionais para restrição de uso e acesso, tem o potencial de aumentar a segurança dessas informações. Isso se deve à capacidade das empresas privadas de investir em tecnologias de ponta e estratégias de proteção mais ágeis e adaptáveis.
- 4.41. No contexto atual da companhia, com seu histórico de estatal, observa-se um índice significativo de incidentes de segurança, conforme mapeado no levantamento jurídico, o que reforça a necessidade de uma gestão mais eficiente e segura sob o controle privado.

C) Alternativas para conformidade com a LGPD no tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança por ente privado

▪ ***Cenário 1: Segregação de acessos aos bancos de dados***

- 4.42. A primeira alternativa possível se baseia na segregação de acessos aos bancos de dados tratados para fins exclusivos de segurança pública. Neste cenário, a Celear manteria a operação dos dados pessoais dentro de uma estrutura de governança que permitirá a segregação de acessos, garantindo que informações para estes fins permaneçam sob controle do Estado, enquanto a Celear atuaria como operadora desses dados. Para tanto, seria necessário estabelecer controles de acesso rigorosos e muito bem definidos, de modo que apenas funcionários da Celear envolvidos em projetos e tarefas específicas e contratualmente embasadas pudessem acessar tais dados, sempre com base em escopos e finalidades bem delimitados visando o estrito cumprimento do contrato.
- 4.43. Vale observar que a segregação de acessos é necessária para o caso de dados pessoais tratados exclusivamente para fins de segurança, conforme escopo do inciso III do artigo 4º da LGPD. Nos casos em que os dados pessoais tenham sido originalmente coletados por outros órgãos da administração pública para finalidades distintas — e, portanto, submetidos às disposições gerais da LGPD —, se e quando tais dados passarem a ter a finalidade **exclusiva** de segurança pública (por exemplo, sejam solicitados pela SESP para integrarem uma investigação policial), também deverão ser objeto de segregação. Essa segregação deve ocorrer tanto no nível técnico (acesso) quanto no nível organizacional e documental, de forma a assegurar a correta distinção entre os regimes jurídicos aplicáveis e evitar o uso indevido ou compartilhado desses dados para finalidades não autorizadas.

- 4.44. A implementação de uma solução de segregação de acesso de dados pode ser feita por meio da adoção de tecnologias de segurança da informação, como sistemas de gestão de identidades e acessos, criptografia de dados e auditorias regulares de acesso, visando assegurar que não haja violação do regime de tutela pública.
- 4.45. Ainda que a implementação da segregação de acessos represente uma alternativa juridicamente viável e tecnicamente sólida, há o risco de que tal medida não seja suficiente para afastar questionamentos de setores críticos à privatização. Em especial, podem questionar sua real efetividade, restrições à fiscalização do Estado, possibilidade de falhas operacionais e situações de desvio de finalidade (com tratamentos dos dados para além da estrita prestação do serviço público). A percepção pública sobre a separação entre funções privadas e estatais no tratamento de dados críticos pode ser influenciada por uma narrativa com foco na inexistência de segregação física.
- 4.46. Além disso, questionamentos podem surgir quanto à capacidade de fiscalização contínua por parte do Estado, à suficiência dos controles implementados para evitar acessos indevidos e à possibilidade de que eventuais falhas operacionais comprometam a integridade da segregação proposta. Dessa forma, ainda que essa alternativa seja a mais favorável para a empresa em termos operacionais e contratuais, seu impacto na percepção pública e na esfera política deve ser cuidadosamente considerado.
- Cenário 2: Segregação física dos servidores
- 4.47. Este cenário envolve a segregação física dos servidores que armazenam dados tratados exclusivamente para segurança pública. Nesse caso, a Celepar operaria separadamente os dados tratados para fins de segurança pública, armazenando-os em infraestruturas distintas ou, no mínimo, segregadas de forma física e lógica. A Celepar operaria separadamente esses dados, de modo que o Estado permaneceria como Controlador, e a Celepar como Operadora, nos termos da LGPD.
- 4.48. Para viabilizar esse cenário, seria necessário estabelecer controle organizacionais rigorosos, especialmente a formalização de contratos que definam as responsabilidades, garantias e restrições aplicáveis à Celepar, bem como a implementação de políticas e práticas de governança, incluindo a realização de auditorias periódicas, controle rigoroso de acessos e monitoramento contínuo da segurança dos dados.
- 4.49. A segregação física dos servidores apresenta-se como uma alternativa mais sólida frente às críticas da oposição, pois reforça a separação estrutural entre as operações conduzidas pelo setor privado e a tutela estatal sobre os dados críticos de segurança pública. Ao garantir que tais informações sejam armazenadas em ambientes distintos e sob controle exclusivo do Estado, esse modelo reduz significativamente os riscos de questionamentos

sobre a independência da gestão pública desses dados e sobre eventuais conflitos de interesse que poderiam surgir na interação entre o ente privado e as informações sensíveis.

- 4.50. Entretanto, essa solução impõe desafios operacionais e financeiros consideráveis. A necessidade de infraestrutura separada pode demandar investimentos substanciais em novos servidores, sistemas de segurança e mecanismos de controle de acesso, além de exigir ajustes contratuais mais rígidos que podem limitar a flexibilidade operacional da Companhia. Além disso, o modelo pode resultar em uma redução da participação da Celepar na gestão e manutenção desses dados.

D) Conclusão:

- 4.51. Diante dos cenários descritos acima, conclui-se que, sob a ótica estritamente jurídica, a segregação física não representa um óbice ao fechamento da Operação, sendo a segregação digital de acessos suficiente para garantir que a Operação transcorra em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis. Não obstante isso, tivemos conhecimento de que a Celepar deve proceder com a segregação de acesso em um primeiro momento e, no futuro, também concluirá a segregação física. A medida demonstra seu compromisso com a conformidade regulatória e a proteção dos dados tratados. Considerando que a segregação física pode não estar concluída até o fechamento da Operação e que é desejável que o prazo entre a sessão pública do leilão e o fechamento da Operação seja o menor possível, não recomendamos que a segregação física seja incluída como uma condição precedente ao fechamento da Operação⁴⁵. Futuramente, com a efetivação da segregação física, a estrutura se tornará ainda mais robusta, reforçando a segurança dos dados e fortalecendo a posição da Companhia frente a eventuais questionamentos.

IV.3. Aspectos de Propriedade Intelectual

- 4.52. Conforme pesquisas independentes realizadas nas bases de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), do Registro.br e do GoDaddy.com, foi identificado que a Celepar detém o registro de seis marcas e quatorze nomes de domínio. Considerando que tais ativos são exclusivamente de titularidade da Celepar, não há disposições jurídicas que obriguem a Companhia a transferi-los a terceiros em razão da Operação, incluindo o Estado do Paraná.

- 4.53. No entanto, recomenda-se a cessão ao Estado do Paraná de nomes de domínio que não

⁴⁵ Não obstante isso, caso viável, nada impede que a conclusão da segregação se dê inclusive antes do fechamento da Operação.

contenham a expressão “celepar”, como netgoverno.com.br, expressolivre.org, pr.gov.br, parana.gov.br e redecidadao.gov.br, uma vez que não são ativos estratégicos para a Companhia e estão apenas sob sua hospedagem.

- 4.54. Ademais, verifica-se que a Celepar não possui patentes de invenção, modelos de utilidade ou desenhos industriais registrados ou com pedidos de registro em andamento, o que a isenta de qualquer movimentação relativa a esses ativos no contexto da Operação.
- 4.55. Adicionalmente, conforme as Informações Disponibilizadas, a Celepar desenvolveu, no curso de suas atividades, centenas de programas de computador. Diversos desses programas foram criados especificamente para atender clientes do setor público, majoritariamente órgãos vinculados ao Estado do Paraná.
- 4.56. Dentre os softwares desenvolvidos, trinta e quatro foram formalmente requeridos para registro junto ao INPI, conforme listados a seguir:

N.º DO PEDIDO	PROGRAMA	TITULAR
BR 51 2014 001160 7	Merenda Escolar	Celepar Matriz / Secretaria de Estado da Educação
BR 51 2014 000120 2	SIAGRO - Sistema de Monitoramento do Comércio E Uso de Agrotóxicos do Estado do Paraná	Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR / Celepar Matriz
12670-5	Sistema Paraná Alfabetizado - SPA	Celepar Matriz / Secretaria de Estado da Educação
11170-1	Cadastro Único Georreferenciado	Celepar Matriz / Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Produção Social – SETP
11157-2	Sistema de Registro Policial	Celepar Matriz / SESP
11158-4	BOU-SESP-PR	Celepar Matriz / SESP
11159-6	Alerta de Veículos Furtados/Roubados	Celepar Matriz / SESP
11172-5	Investigações SESP-PR	Celepar Matriz / SESP
11173-0	Intranet SESP-PR	Celepar Matriz / SESP
11174-2	Automação de Delegacias	Celepar Matriz / SESP
10996-4	Almirante	Celepar Matriz
10877-3	Sistema de Acompanhamento da Gestão Governamental - GGOV(N)	Celepar Matriz / Paraná Governo do Estado
10790-5	Neoceppinhão	Celepar Matriz

N.º DO PEDIDO	PROGRAMA	TITULAR
10782-6	Bedelpinhão	Celepar Matriz
10621-3	Scribapinhão	Celepar Matriz
10101-5	Sistema de Cursos da Escola de Governo do Paraná	Celepar Matriz / Secretaria de Estado da Administração e da Previdência
09722-6	Sistema de Precatórios do Estado do Paraná	Celepar Matriz / SEFA
09721-4	Controle da Dívida Pública do Estado do Paraná	Celepar Matriz / SEFA
09699-2	Plano Plurianual Municipal	Celepar Matriz
09698-0	Documentador	Celepar Matriz
09504-3	SGP - Sistema de Gestão de Telecentros para Navegar	Celepar Matriz / Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos
09420-4	Tabelião Pinhão. Biblioteca Cliente	Celepar Matriz
09422-1	Timoneiro Pinhão	Celepar Matriz
09421-6	Tabelião Pinhão. Interface Administrativa	Celepar Matriz
09298-5	SERE - Sistema Estadual de Registro Escolar	Celepar Matriz
09275-0	GOPMP	Celepar Matriz
09166-2	Trâmite de Documentos - Paraná	Celepar Matriz
08901-1	Sistema da Defesa Civil - SISDC	Celepar Matriz / Chefia do Poder Executivo Casa Civil
08871-4	Sistema Central de Viagens- Estado do Paraná	Celepar Matriz / Secretaria de Estado da Administração e da Previdência
08812-2	SIRG-Sistema de Impressão de Registro Geral no Estado do Paraná	Celepar Matriz / SESP
08730-0	Sistema Integrado de Ouvidorias	Celepar Matriz / Secretaria Especial de Corregedoria e Ouvidoria Geral do Estado
07276-6	SMV - Sistema de Manutenção de Veículos	Celepar Matriz / Secretaria de Estado da Administração e da Previdência
06908-5	Sentinela	Celepar Matriz

N.º DO PEDIDO	PROGRAMA	TITULAR
06895-1	e-Car - Controle, Acompanhamento e Avaliação de Resultados	Celepar Matriz

- 4.57. Conforme observado na lista acima, diversos softwares são registrados em cotitularidade com órgãos estatais, o que limita a autonomia da Celepar na exploração desses ativos. Assim, qualquer utilização comercial depende da anuência dos cotitulares, tanto antes quanto após a Operação, salvo disposição contratual em sentido diverso, como, por exemplo, cláusulas que atribuam a uma das partes a exclusividade na exploração, estabeleçam a necessidade de consentimento prévio ou dispensem tal anuência. A anuência poderá ser objeto de termo apartado (inclusive, pode-se avaliar a conveniência de incluir tal anuência no mesmo instrumento mencionado no item 4.5. acima) ou, caso aplicável, incluída no âmbito dos respectivos contratos.
- 4.58. Além disso, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.609/98 ("**Lei do Software**"), salvo estipulação em contrário, os direitos sobre programas de computador desenvolvidos durante a vigência de um contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário pertencem exclusivamente ao empregador, contratante ou órgão público.
- 4.59. De maneira semelhante, o art. 19 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 dispõe que contratos de serviços de informática e automação devem prever a titularidade da Administração Pública sobre os softwares desenvolvidos, com cláusula específica designando a responsabilidade pelo registro. Diversos contratos firmados entre a Celepar e entes da Administração Pública contêm tais disposições.
- 4.60. Tais normas indicam que, como regra geral, salvo disposição contratual expressa em sentido contrário, os programas de computador desenvolvidos pela Celepar para o Estado do Paraná ou seus órgãos vinculados são de titularidade exclusiva destes. Conforme as Informações Disponibilizadas, não há condições previamente acordadas com o Estado do Paraná para a cessão de quaisquer softwares desenvolvidos até o momento. Ademais, em diversas ocasiões, o Estado do Paraná manifestou oposição à possibilidade de a Celepar deter a titularidade exclusiva dos programas desenvolvidos sob sua demanda.
- 4.61. Assim, no contexto da Operação, há a necessidade de estabelecimento de acordos específicos que garantam à Celepar o direito de explorar tais ativos comercialmente com terceiros após a desestatização.
- 4.62. Desse modo, a exploração e utilização dos programas de computador desenvolvidos pela Celepar após a consumação da Operação dependerão da condução de negociações

específicas com os órgãos estatais envolvidos. Em razão das disposições legais aplicáveis e das cláusulas contratuais vigentes, com exceção aos softwares registrados exclusivamente pela Celepar, a Companhia deverá obter a anuência dos cotitulares para exploração comercial de tais programas após a Operação. Como mencionado, tal anuência poderá ser objeto de termo apartado ou incluída no mesmo instrumento mencionado no item 4.5. acima.

- 4.63. Finalmente, ressalta-se que a Celepar transferirá o código-fonte dos referidos programas aos cotitulares, de modo a mitigar riscos de solução de continuidade na prestação dos serviços públicos. Assim, caso necessário, os entes públicos permanecerão aptos a contratar terceiros para dar continuidade à exploração desses ativos em benefício dos cidadãos.

IV.4. Aspectos Concorrenciais

- 4.64. Eventual necessidade de aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE à Operação. Nos termos da Lei Federal n.º 12.529/2011, são notificáveis ao CADE todas as operações econômicas que (i) configurem “atos de concentração”, (ii) tenham potencial de produzir efeitos no Brasil e (iii) tenham sido realizadas por e entre grupos econômicos que atinjam os critérios de faturamento detalhados a seguir. A efetiva necessidade de submissão da Operação ao CADE dependerá, dentre outros fatores, da entidade que se consagrar vencedora do Leilão. Caso haja a necessidade de aprovação da Operação pelo órgão antitruste, a obtenção de tal aprovação deverá ser uma condição precedente ao fechamento da Operação.
- Ato de concentração. De acordo com o art. 90 da Lei Federal n.º 12.529/2011, realiza-se um “ato de concentração” quando (a) duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem; (b) uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de outra(s) empresa(s); (c) uma ou mais empresas incorpora outra(s) empresa(s); ou (d) duas ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture.
 - Efeitos no Brasil. Um determinado ato de concentração terá potencial de produzir efeitos no Brasil se a operação ocorrer em território brasileiro ou o negócio-alvo da operação tiver presença direta ou indireta no Brasil: (a) haverá presença direta no Brasil se a empresa-alvo da operação atuar no Brasil por meio de subsidiária, distribuidor, representantes de vendas ou qualquer outra entidade local que opere em seu nome; e (b) haverá presença indireta se houver vendas no Brasil por meio de exportações para o país, independentemente do volume ou valor das vendas. Note-se que é suficiente que a

operação possa potencialmente afetar o território brasileiro. Para ilustrar, em uma decisão recente, o CADE atestou sua competência para analisar *joint-venture* que sequer operaria no Brasil: a autoridade decidiu desta forma, considerando que o mercado relevante geográfico para a operação teria abrangência mundial (compreendendo o Brasil) e que a *joint-venture* empregaria a capacidade de um satélite licenciado para operar no Brasil (Ato de Concentração n.º 08700.005838/2018-41).

- **Critérios de faturamento.** Para que um ato de concentração capaz de produzir efeitos no Brasil seja de notificação prévia obrigatória ao CADE, é preciso que: (i) pelo menos um dos grupos econômicos envolvidos na transação tenha registrado faturamento bruto anual ou volume de negócios total no Brasil, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 750.000.000,00; e (ii) pelo menos outro grupo econômico tenha registrado faturamento bruto anual ou volume de negócios total no país, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 75.000.000,00. Para fins de cálculo desses critérios de faturamento, consideram-se integrantes do mesmo grupo econômico: (i) a empresa diretamente envolvida na operação; (ii) todos os sócios ou acionistas que, de forma direta ou indireta, detenham participação no controle ou em ao menos 20% (vinte por cento) do capital social total ou votante da empresa envolvida na operação; (iii) todas as empresas nas quais qualquer uma das entidades que se enquadrarem nos critérios *i* e *ii* detiver, de forma direta ou indireta, participação no controle ou em ao menos 20% (vinte por cento) do capital social total ou votante. Se fundo de investimento estiver diretamente envolvido na operação ou detiver, de forma direta ou indireta, participação no controle ou em ao menos 20% (vinte por cento) do capital social total ou votante de umas das empresas envolvidas na operação, as seguintes entidades também deverão ser consideradas no cálculo: (i) cotistas que detenham, de forma direta ou indireta, 50% ou mais das cotas do fundo; (ii) cotistas que, de forma direta ou indireta, estejam vinculados a acordo de cotistas que represente 50% ou mais das cotas do fundo; (iii) todas as empresas nas quais qualquer um dos cotistas que se enquadrarem nos critérios anteriores detiver, de forma direta ou indireta, participação no controle ou participação igual ou superior a 20% no capital social total ou votante; (iv) a empresa diretamente envolvida na operação (ou fundo diretamente envolvido na operação); e (v) todas as empresas nas quais a entidade que se enquadrar no critério *iv* detiver, de forma direta ou indireta, participação no controle ou participação igual ou superior a 20% no capital social total ou votante. Note-se que, no cálculo, deve ser considerado o faturamento total registrado por todas as entidades que se enquadrarem nos critérios acima (e não proporcional à participação societária nessas empresas). Além disso, devem ser consideradas todas as empresas que se enquadrarem atualmente nesses critérios, ainda que parte delas não integrasse o grupo no ano anterior à operação.
- Os três critérios apresentados acima (ato de concentração, efeitos e critérios de faturamento) são cumulativos e precisam ser preenchidos para que haja obrigatoriedade

de notificação da operação ao CADE. Em caso de notificação obrigatória, o fechamento de uma Operação não deve ocorrer antes da aprovação final do CADE, sob pena de multas que variam de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), entre outras penalidades.

V. ESTRUTURAÇÃO DA OPERAÇÃO

- 5.1. Conforme exposto previamente, a Lei 22.188 autorizou a desestatização da Celepar, e sua consequente submissão integral ao regime jurídico de direito privado, deixando de integrar a administração pública do Estado do Paraná.

“Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a alienar ou transferir, total ou parcialmente, a sociedade, os seus ativos, a participação societária, direta ou indireta, inclusive o controle acionário, transformar, fundir, cindir, incorporar, extinguir, dissolver ou desativar, parcial ou totalmente, seus empreendimentos, bem como, alienar ou transferir os direitos que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, assim como alienar ou transferir as participações minoritárias, diretas e indiretas, no capital social da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, de que trata a Lei nº 4.945, de 30 de outubro de 1964.”

- 5.2. Como se percebe, sob a ótica jurídica, a referida Lei não restringiu as possibilidades de estruturação da Operação, tendo o Poder Executivo a possibilidade de eleger a alternativa mais adequada com o objetivo de maximizar a vantagem a ser obtida como resultado da Operação em questão vis-à-vis as especificidades do caso concreto.
- 5.3. Avaliação de alternativas para implementação da Operação. Restou estabelecido que a Operação poderia ser realizada por intermédio da alienação, total ou parcial, de seus ativos, de participação societária —incluindo a translação de participações minoritários e do bloco de controle acionário, por métodos de reestruturação societária de seus empreendimentos—, bem como dos direitos que asseguram ao Poder Executivo do Estado do Paraná a preponderância nas deliberações sociais da Celepar.
- 5.4. Modelo que apresenta menos riscos sob a ótica jurídica. Depois de análise detalhada das possíveis estruturas, verifica-se que o modelo que apresenta menos riscos de questionamento sob a ótica jurídica – além de potencialmente maximizar o valor a ser obtido como resultado da Operação (na medida em que capturaria o prêmio pelo

controle) – é a realização da Operação por meio da alienação da totalidade⁴⁶ das 240.627.796 ações de emissão da Celearpar de titularidade do Estado do Paraná na Celearpar, representativas, nesta data, de mais de 96,251118% do capital social total e votante da Celearpar, excluída 1 ação que será convertida na *Golden Share* (“**Ações Alienadas**”), o qual se encontra distribuído atualmente da seguinte forma:

SÓCIO/ACIONISTAS	N.º DE AÇÕES	%
ESTADO DO PARANÁ	240.627.796	96,251118
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	9.259.910	3,703964
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR	87.920	0,035168
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ	18.750	0,007500
MUNICÍPIO DE CURITIBA	4.628	0,001751
FUNDAÇÃO CELEPAR	508	0,000203
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL	488	0,000195
TOTAL	250.000.000	100,00000

- 5.5. Quanto à modalidade das ofertas a serem formuladas pelos potenciais compradores (cada qual, um “**Potencial Comprador**”), o modelo que apresenta menos riscos sob a ótica jurídica é a realização de licitação na modalidade de leilão, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Assim, os Potenciais Compradores deverão, considerando as disposições previstas nos documentos da Operação —não havendo a possibilidade de sugerir alterações no clausulado predeterminado pelo Estado do Paraná— submeter, no leilão, o melhor preço para a compra e a aquisição das Ações Alienadas.
- 5.6. Observadas as regras previstas no edital, o Potencial Comprador declarado vencedor do leilão (“**Comprador**”) deverá celebrar com o Estado do Paraná o *Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças* (“**SPA**”). O SPA, cujo clausulado será predeterminado pelo Estado do Paraná antes do leilão e não será objeto de negociação, consistirá no regimento da compra das Ações Alienadas.

V.1.1. **Compra e Venda de Participação Societária por meio de Leilão**

- 5.7. Regime jurídico. O contrato de compra e venda do bloco de controle da Companhia sujeita-se ao regime jurídico do Código Civil⁴⁷. Porém, enquanto o objeto imediato do contrato é o conjunto de ações que compõem o bloco de controle⁴⁸, o fato de o

⁴⁶ Assumimos que, diante dos riscos apontados neste Relatório, o Estado optará pela venda da totalidade das ações. Caso a decisão do Estado seja diversa, os referidos riscos deverão ser considerados.

⁴⁷ Artigo 481 e seguintes do Código Civil.

⁴⁸ Trata-se, tecnicamente, de universalidade de fato, passível de ser objeto unitário de relações jurídicas (art. 90 do Código Civil).

adquirente tornar-se apto a eleger a maioria dos administradores, a preponderar nas deliberações da assembleia-geral e, por consequência, dirigir as atividades da Companhia e orientar o funcionamento dos seus vários órgãos, faz com que o efeito econômico obtido seja semelhante ao da aquisição da totalidade dos ativos e passivos integrantes do patrimônio da sociedade⁴⁹.

- 5.8. Sem prejuízo da titularidade da *Golden Share* nos termos exigidos pela Lei 22.188, o Estado do Paraná poderá avaliar a conveniência e oportunidade de não alienar a totalidade das Ações Alienadas, mantendo a titularidade de ações de emissão da Companhia representativas de um percentual minoritário do capital social e votante da Companhia (“Manutenção de Percentual Minoritário”).
- 5.9. Cabe ressaltar que, ainda que o Estado do Paraná opte pela estrutura de Manutenção de Percentual Minoritário, a titularidade do percentual minoritário na Companhia pelo Estado do Paraná não implicará na manutenção da possibilidade de contratação direta, isto é, na possibilidade de celebração de contratos entre a Companhia e uma pessoa jurídica de direito público sem prévia licitação, conforme indicado no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.3.** acima.
- 5.10. Caso o Estado do Paraná opte pela Manutenção de Percentual Minoritário, então o objetivo de maximização de valor da Operação estará sujeito (i) a alteração do valor das ações da Companhia, o qual decorre, dentre outros fatores e/ou eventos, da gestão implementada pelo Comprador; e (ii) a liquidez das ações detidas pelo Estado do Paraná. Desta forma, se houver a Manutenção de Percentual Minoritário, o referido objetivo estará sujeito ao risco de redução do valor e/ou da liquidez das ações da Companhia.
- 5.11. Ocorre que estruturas jurídicas mais eficientes para alocar e mitigar os riscos apontados acima⁵⁰ possuem uma maior complexidade sob a ótica comercial, visto que tais estruturas possuem elementos que necessitam de um alinhamento de interesses mais preciso entre o Estado do Paraná e o Comprador. Com isso, a conveniência e oportunidade da Manutenção de Percentual Minoritário deverá ser avaliada considerando a assunção dos riscos indicados acima e a necessidade de adoção de estruturas comercialmente mais complexas para sua alocação e mitigação.

⁴⁹ Cf. BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Compra e Venda de Participações Societárias de Controle*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 17.

⁵⁰ A título exemplificativo, são estruturas capazes de mitigar tais riscos: (i) a inclusão de vetos e quórum qualificado para aprovação de determinadas matérias como forma de participar da gestão do Comprador; e (ii) a outorga de opção de venda pelo Comprador ao Estado do Paraná a fim de garantir a liquidez às ações.

- 5.12. Cabe notar que a operação de compra e venda de participações societárias é uma operação secundária, de modo que não há a emissão de novas ações pela Companhia. Nas operações primárias, a sociedade emite novas ações e os recursos e bens captados são destinados ao patrimônio da própria sociedade; de outro modo, nesta Operação, as Ações Alienadas são já detidas pelo Estado do Paraná, e, portanto, os valores obtidos serão repassados diretamente ao Estado do Paraná.
- 5.13. Permanência dos Acionistas Minoritários. Por se tratar de uma operação secundária, a compra e venda se dará apenas entre o Estado do Paraná e o Comprador, de modo que a participação societária dos demais acionistas da Companhia, indicados no item 5.2 acima (em conjunto, os “**Acionistas Minoritários**”), não será alienada e, portanto, eles permanecerão no quadro societário da Companhia.
- 5.14. Devido à ausência de qualquer acordo entre os acionistas da Companhia e tendo em vista que o estatuto da Companhia não estabelece qualquer restrição à circulação das ações detidas pelos acionistas, a efetiva alienação do bloco de controle ao Comprador, em adimplemento à obrigação assumida pelo Estado do Paraná no SPA, não dependerá de qualquer aprovação pelos órgãos societários da Companhia.
- 5.15. Destaca-se, ainda, que a Operação não está sujeita aos mecanismos de *drag along*⁵¹ e de *tag along*⁵², de modo que:
- (i) o Estado do Paraná não pode exigir que os Acionistas Minoritários vendam suas respectivas participações societárias conjuntamente na Operação; e
 - (ii) os Acionistas Minoritários não podem exigir que o Comprador compre suas ações de acordo com o preço e regramento do SPA.
- 5.16. A permanência dos Acionistas Minoritários na Companhia após a consumação da Operação implicará a manutenção de custos de convocação e de governança, a impossibilidade de retenção de eventual dividendo obrigatório, o risco de controvérsias e a observância de procedimentos formais para efetivar reorganizações societárias, que

⁵¹ “Outro tipo de acordo de venda em conjunto é aquele em que a parte que vende suas ações tem o direito de obrigar a outra a vender as que lhe pertencem, conhecido pela designação ‘drag-along right’”. (Cf. LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). *Direito das companhias*. 2. ed., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

⁵² “O acordo de venda em conjunto pode ser cumulado com um acordo de preferência, que confere às demais partes a alternativa de comprar as ações, exercendo sua preferência, ou vender suas ações em conjunto com a outra parte; esse direito de vender as ações juntamente com as da outra parte é conhecido na prática por sua designação inglesa ‘tag-along right’”. (LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). *Direito das companhias*. 2. ed., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

podem afetar as sinergias com o Comprador e, por conseguinte, reduzir a atratividade do ativo e o preço. Ademais, a inexistência de disposição prevendo restrições à circulação das ações – tais como direito de preferência, *tag along* e *drag along* –, gera ao futuro Comprador o risco de que tais participações sejam alienadas para terceiro concorrente⁵³.

- 5.15. Diante disso, o Estado do Paraná deverá avaliar a possibilidade de adquirir as ações de propriedade dos Acionistas Minoritários previamente à Operação, ou, ainda sugerir aos Acionistas Minoritários que participem da Operação, vendendo suas respectivas participações juntamente com o Estado do Paraná⁵⁴.
- 5.16. Alternativamente, deve ser avaliada a possibilidade de a própria Companhia adquirir as ações detidas pelos Acionistas Minoritários, para permanência em tesouraria ou cancelamento, nos termos do Art. 30, § 1º, b da Lei das S.A.. Para tanto, é preciso que a Companhia possua reservas de lucros ou de capital em valor suficiente para realizar a recompra.
- 5.17. A aquisição das próprias ações pela Companhia nos termos do item 5.16 acima deverá ser aprovada pela Assembleia Geral por maioria absoluta de votos, observado que os Acionistas Minoritários, por figurarem na condição de vendedores das ações, possuem interesses conflitantes com o da Companhia, e não poderão votar na Assembleia Geral que deliberar sobre o tema, nos termos do Art. 115, § 1º da Lei das S.A..
- 5.18. Subsidiariamente, o Estado do Paraná poderá negociar com os Acionistas Minoritários a celebração de acordo de acionistas — que só produzirá efeitos depois da consumação da Operação —, por meio do qual os Acionistas Minoritários outorguem certos direitos ao Comprador relativos à circulação de ações, em especial, o direito de preferência e o direito de *drag along*.
- 5.19. Adesão às cláusulas do SPA. Com a escolha do leilão como modalidade de desestatização da Celepar, a formalização da aquisição ocorrerá conforme os critérios estabelecidos no edital. Como mencionado, haverá minuta do instrumento do SPA, cujas cláusulas não

⁵³ Ainda que a assembleia-geral, com a preponderância dos votos do Comprador, delibere por incluir restrições nesse sentido no estatuto, os Acionistas Minoritários estarão imunizados e não se sujeitarão a elas se não concordarem expressamente por meio de pedido de averbação no livro de “Registro de Ações Nominativas” (art. 36, parágrafo único, da Lei das S.A.).

⁵⁴ Como alternativa, os Acionistas Minoritários podem outorgar opção de compra ao Estado do Paraná para que este adquira as respectivas participações societárias pelo mesmo preço por ação definido no leilão e as revenda ao Comprador no âmbito do SPA. Nesse caso, o objeto do leilão seria a venda da totalidade das ações de emissão da Celepar.

estarão sujeitas a negociação, limitando-se o Comprador a mera adesão ou reiteração ao clausulado do SPA⁵⁵.

- 5.20. Logrando incrementar a atratividade do ativo, recomenda-se possibilitar o envio de comentários e sugestões ao texto da minuta de instrumento de SPA pelos interessados durante as fases de audiência pública, *roadshow*, de *market sounding* e de reuniões individuais (1:1) antes da publicação da versão definitiva do edital. Esse mecanismo — aliado à eventual adoção de sugestões feitas pelos agentes de mercado, conforme aplicáveis — contribui para mitigar potenciais desincentivos à participação no certame.
- 5.21. Estrutura do SPA. No que tange à estrutura contratual da Operação, recomenda-se que a minuta de SPA adote os usos e costumes da prática de aquisição de empresas brasileira. Assim, o documento abordará os seguintes aspectos:
- (i) determinação do preço, ajuste e forma de pagamento;
 - (ii) condições precedentes;
 - (iii) estrutura de indenização; e
 - (iv) outras obrigações.
- 5.22. O Potencial Comprador, ao realizar a sua oferta de preço pelas Ações Alienadas, considerará a forma (tempo, lugar, modo e ajuste) como deverá realizar o pagamento de preço ofertado. Assim, a forma de pagamento poderá se dar integralmente na data de fechamento da Operação, ou o Estado do Paraná poderá optar por estrutura de parcelamento do preço. Caso decida-se parcelar o preço, recomenda-se que seja exigido do Comprador a apresentação de garantias para o cumprimento da sua obrigação de pagamento do preço de aquisição nos termos previstos no SPA.
- 5.23. No que diz respeito às condições precedentes, elas poderão ter duas funções:
- (i) a primeira são as condições precedentes referentes às aprovações prévias que são necessárias para a eficácia da transferência das Ações Alienadas para o Comprador; e

⁵⁵ Cabe destacar que o SPA não será um contrato de adesão, isto porque, no contrato de adesão a contraparte adere integralmente ao contrato, de modo que seu consentimento se manifesta como simples adesão ao conteúdo preestabelecido da relação jurídica (cf. GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 128). Neste caso, o Comprador não realizará simples adesão, na medida em que poderá ofertar o preço de aquisição das Ações Alienadas.

- (ii) a segunda são as condições precedentes voltadas para aumentar a atratividade do ativo e/ou o seu preço de aquisição.
- 5.24. Em relação à necessidade de aprovação prévia de autoridades governamentais, destacamos a eventual submissão imperativa da Operação ao CADE⁵⁶. Assim, se a aprovação pelo CADE for necessária, então, a eficácia do SPA estará sujeita à publicação da certidão de trânsito em julgado da decisão do Tribunal do CADE que aprovar a Operação sem restrições.
- 5.25. Além das aprovações de autoridades governamentais, identificamos durante a Auditoria certos contratos⁵⁷ com disposição de término antecipado caso a Operação seja consumada sem a aprovação das respectivas contrapartes.
- 5.26. Caso até a data da publicação do edital do leilão a Companhia não tenha alinhado a Participação nas Investidas, então, sugerimos que seja uma condição precedente a alienação da Participação nas Investidas pela Companhia ao Estado do Paraná ou a outro ente da administração pública direta ou indireta. Ressaltamos que, caso a Participação nas Investidas seja alienada a um valor inferior ao valor de mercado, então tal diferença será considerada para fins do *valuation* da Companhia pelo Potencial Comprador.
- 5.27. A par das aprovações, poderão ser incluídas outras condições precedentes que aumentem a atratividade do ativo e/ou o seu preço de aquisição. A título de exemplo, pode-se incluir como condição precedente a regularização das matrículas dos imóveis atribuídos à Companhia. A inclusão ou não de condições precedentes que não sejam essenciais à implementação da Operação deverá ser objeto de juízo de conveniência, avaliando-se, dentre outros aspectos, o prazo para o seu cumprimento e potenciais impactos para o cronograma pretendido para a Operação.
- 5.28. Quanto aos mecanismos indenizatórios do SPA, a prática do mercado é que os contratos de compra e venda de participação societária no âmbito de leilões de desestatização sejam feitos “no estado em que se acha”, ou, no jargão do mercado, “porteira fechada”, na qual o Comprador assume todos os riscos relativos à atividade da Companhia. Nesse caso, o Estado do Paraná não será responsável por indenizar o Comprador por qualquer perda que o Comprador incorra e cujo fato gerador sejam atos, fatos ou omissões ocorridos antes da consumação da Operação, sejam eles conhecidos ou não pelo Comprador, revelados ou não durante o curso da diligência.

⁵⁶ Como mencionado acima, a efetiva necessidade de submissão da operação ao CADE dependerá, dentre outros fatores, da entidade que se consagrar vencedora do Leilão.

⁵⁷ Tais contratos se encontram listados no Anexo 2 do DDR (Sumário dos Contratos Comerciais).

- 5.29. Poderá, ainda, prever o SPA que o Comprador assumirá obrigações adicionais de modo a garantir a continuidade das operações da Celepar. Dentre tais obrigações adicionais, destacamos que o SPA poderá prever que o Comprador se obrigará a manter e a fornecer recursos eventualmente necessários para com o Programa de Demissão Voluntária – PDV⁵⁸ a ser oferecido pela Companhia.
- 5.30. Documentos da Operação. Para a realização da Operação e sua posterior consumação após a satisfação das condições precedentes, os seguintes documentos são necessários:
- (i) SPA. As partes deverão celebrar o SPA.
 - (ii) *Assembleia Geral Extraordinária*. A Companhia deverá realizar assembleia-geral extraordinária, a fim de⁵⁹:
 - a. consignar a renúncia dos atuais membros do Conselho de Administração;
 - b. eleger os novos membros do Conselho de Administração;
 - c. consignar a renúncia dos atuais membros do Conselho Fiscal;
 - d. eleger os novos membros do Conselho Fiscal;
 - e. criar a *Golden Share* (conforme abaixo definido);
 - f. converter uma ação de titularidade do Estado do Paraná na *Golden Share*; e
 - g. realizar a reforma do estatuto da Celepar.
 - (iii) *Reunião do Conselho de Administração*. O Conselho de Administração da Companhia deverá realizar reunião, a fim de:

⁵⁸ “Art. 4º A CELEPAR deverá propor a seus funcionários Programa de Demissão Voluntária - PDV, que estará condicionado à conclusão da operação de desestatização da Celepar.

Parágrafo único. O Programa de Demissão Voluntária - PDV será limitado a uma quantidade de trabalhadores que não prejudique a capacidade técnico-operacional e econômico-financeiro da Celepar.”

⁵⁹ Avaliar a possibilidade/conveniência de realizar duas reuniões da assembleia-geral. A primeira para aprovar, sob condição suspensiva do fechamento da Operação, a criação da ação preferencial de classe especial de titularidade exclusiva do Estado do Paraná, a conversão de uma ação ordinária do Estado do Paraná em uma *Golden Share* e a reforma estatutária. E a segunda reunião da AGE, na data de fechamento, para aprovação das demais matérias arroladas no texto.

- a. consignar a renúncia dos atuais membros da Diretoria; e
 - b. eleger os novos membros da Diretoria.
- (iv) *Termo de Renúncia.* Os atuais membros do Conselho de Administração, membros do Conselho Fiscal e diretores da Companhia deverão assinar o termo de renúncia aos seus respectivos cargos.
- (v) *Termo de Posse.* Os membros do Conselho de Administração, membros do Conselho Fiscal e diretores eleitos deverão assinar o termo de posse aos seus respectivos cargos.
- (vi) *Livros Societários.* O Estado do Paraná e o Comprador firmarão o termo de transferência de ações no livro de “Registro de Transferência de Ações Nominativas” da Companhia e farão com que a Companhia atualize o livro de “Registro de Ações Nominativas” da Celepar.

VI. OUTRAS CONDICIONANTES À EFETIVAÇÃO DA OPERAÇÃO

- 6.1. Além das condições precedentes acima mencionadas, a Lei Estadual 22.188/2024 estabeleceu outras condicionantes à efetivação da Operação, como detalhado a seguir.
- 6.2. *Golden Share.* Além de dispor acerca da forma, a Lei 22.188 estabeleceu que a desestatização da Celepar dependeria da alteração do estatuto e de sua governança corporativa de modo a:
- (i) garantir a manutenção da sede da Celepar no Estado do Paraná;
 - (ii) garantir a manutenção das infraestruturas físicas de armazenamento e de processamento de dados da Companhia no Estado do Paraná por, no mínimo, 10 anos contados da data de publicação da Lei 22.188 (*i.e.*, até 13.11.2034); e
 - (iii) criar uma ação preferencial de classe especial de propriedade exclusiva do Estado do Paraná que conferirá poder de veto em relação a alterações das matérias arroladas nos itens **Erro! Fonte de referência não encontrada..Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima (“*Golden Share*”).

- 6.3. Ocorre que o diploma legal, apesar de especificar as matérias sujeitas ao veto *da Golden Share*, não trata expressamente da inclusão de eventuais direitos econômicos associados a essa ação. Diante disso, discute-se a necessidade de uma *golden share*, por ser uma ação preferencial, conferir vantagens econômicas ou patrimoniais ao seu titular⁶⁰.
- 6.4. Caso a modelagem adotada na Operação seja pela *Golden Share* sem atribuição de direitos patrimoniais, há o risco de acionistas e terceiros tentarem impugnar a criação e a emissão dessa ação ao Estado do Paraná. Ao mesmo tempo, como a *Golden Share* não conferirá vantagem econômica em relação às ações ordinárias, então sua criação não resultaria no nascimento do direito de retirada dos Acionistas Minoritários dissidentes.
- 6.5. É pressuposto para o direito de retirada que, da criação na nova classe de ação preferencial resultem prejuízos patrimoniais efetivos, ainda que futuros, para os acionistas⁶¹. Nesse sentido, entende-se que eventuais vantagens políticas atribuídas à *Golden Share* não afetam os direitos patrimoniais das ações preferenciais ou ordinárias.
- 6.6. Em contrapartida, se a modelagem atribuir direitos patrimoniais à *Golden Share*, abre-se margem para questionamentos acerca de prejuízo às ações ordinárias e necessidade de aprovação em assembleia especial e abertura de prazo para exercício do direito de recesso por parte dos Acionistas Minoritários dissidentes.
- 6.7. Deve-se observar que se a modelagem adotada envolver eventual deliberação que beneficie o Estado do Paraná de modo particular, pode-se abrir discussão sobre eventual impedimento de voto do acionista controlador.
- 6.8. Recomendamos que a modelagem atribua direitos patrimoniais à *Golden Share* de modo a mitigar o risco de questionamento.
- 6.9. Reforma estatutária. Além das alterações previstas na Lei 22.188, serão necessárias modificações pontuais no estatuto para refletir a mudança do regime jurídico da

⁶⁰ Por exemplo, N. Eizirik defende a necessidade de direitos econômicos para a *golden share*: “Em razão da exigência da Lei nº 10.303/2011 de que essas ações de classe especial sejam ações preferenciais, o estatuto da companhia deverá atribuir-lhes, independentemente dos direitos de veto e outros eventualmente estabelecidos em favor do ente público, pelo menos um dos privilégios patrimoniais mínimos previstos neste artigo” (EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. v. I. 3. ed., São Paulo: Quartier Latin, 2021). Por outro lado, Juliana Kruger Pela sustenta que a *golden share* prescinde da atribuição de direitos patrimoniais: “[...] cabe notar que não é necessária a atribuição, a essas ações, de vantagem patrimonial, em adição aos direitos políticos privilegiados. Por força do parágrafo 1º do artigo 17 da Lei n.º 6.404/76, elas somente deveriam conferir tal vantagem nas companhias abertas se estivessem sujeitas à negociação em mercado, hipótese não aplicável às *golden shares*” (PELA, Julia Krueger. *As Golden Shares no Direito Societário Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 161-162).

⁶¹ “A diminuição de direitos patrimoniais consubstanciada na proposta de alteração estatutária deve ser concreta e não eventual. Pode, no entanto, essa perda ser futura, não precisando, portanto, ser atual” (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. v. 2. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 1.042-1.044).

Companhia de sociedade de economia mista para sociedade anônima de controle privado. Em especial, deverão ser suprimidos dispositivos relacionados à indicação de cargos pelo acionista controlador, assim como regras específicas aplicáveis às sociedades estatais que deixarão de vigorar, tais como a alteração do prazo de funcionamento do conselho fiscal para um ano.

- 6.10. Assim, a reforma estatutária deverá ser deliberada pela assembleia-geral extraordinária (“AGE”), convocada por anúncio publicado por três vezes no jornal de grande circulação utilizado pela Companhia, conforme artigos 124, *caput*, e 289, I, da Lei das S.A.⁶². A convocatória é realizada na forma de edital contendo local, data e hora da assembleia, bem como a ordem do dia e a matéria da reforma estatutária.
- 6.11. A AGE deverá ser convocada por anúncio publicado por três vezes no jornal de grande circulação utilizado pela Companhia, conforme artigos 124, *caput*, e 289, I, da Lei 6.404. A convocação é realizada por meio de edital contendo local, data e hora da assembleia, bem como a ordem do dia e a matéria da reforma estatutária.
- 6.12. Caso a AGE seja realizada de forma inteiramente digital ou de forma semipresencial (*i.e.*, permitindo a participação presencial ou por meio eletrônico), o edital de convocação deverá destacar que a assembleia será realizada desta forma, bem como deverá informar como os acionistas podem participar a distância, além de apresentar os documentos exigidos para participação no conclave e a previsão de que eles poderão ser entregues de forma eletrônica, caso a Companhia exija o seu depósito prévio.
- 6.13. A primeira publicação do edital de convocação deve ser feita com, no mínimo, 8 dias antecedência, nos termos do art. 124, § I, da Lei 6.404, devendo o edital de convocação indicar a matéria que será objeto de reforma, nos termos do art. 124, *caput*, da Lei 6.404.
- 6.14. Adicionalmente, cumpre ressaltar que o art. 10 da Deliberação CCEE 003 prevê que, para fins de orientação de voto do representante do Estado do Paraná em AGE de sociedades de economia mista sob controle direto do estado e empresas públicas (como é a Celepar), a Companhia deverá enviar à Secretaria Executiva do CCEE determinados documentos até 15 dias antes da data provável de realização da AGE⁶³.

⁶² O estatuto social da Celepar estabelece em seu art. 9.º e em seu art. 10, § 1.º que os prazos de convocação, bem como os quóruns de instalação e de deliberação serão aqueles determinados na legislação vigente, qual seja, a Lei 6.404.

⁶³ Art. 10 Para fins de orientação de voto do representante do Estado nas Assembleias Gerais Extraordinárias - AGE das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle direto do Estado, as Companhias deverão enviar à Secretaria Executiva do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, até 15 (quinze) dias antes da data provável de sua realização, os seguintes documentos:

I – Minuta do Edital de Convocação;

- 6.15. A AGE será instalada em 1.^a convocação com a presença de acionistas representando 2/3 do total de ações com direito a voto e com qualquer número em segunda convocação, observado o prazo de cinco dias entre a 1.^a e a 2.^a convocações, conforme arts. 124, § 1.^o, I, e 135, *caput*, da Lei 6.404.
- 6.16. Cumpridos os requisitos para convocação da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) e estando ela instalada com a presença de 2/3 das ações com direito de voto, a reforma do estatuto estará, em regra, sujeita à aprovação pela maioria dos votos válidos proferidos na AGE, conforme o art. 129 da Lei 6.404. Porém, a criação da *Golden Share* e a conversão de uma ação ordinária de titularidade do Estado do Paraná em *Golden Share*, dependerá dos votos favoráveis de acionistas que representem, no mínimo, metade dos votos atribuídos às ações com direito de voto, conforme art. 136 da Lei 6.404⁶⁴.
- 6.17. Por fim, todas as considerações acima são aplicáveis à aprovação do estatuto da Celepar enquanto companhia não estatal de capital fechado. Difere, apenas, no fato de que a eficácia da deliberação da assembleia geral extraordinária que aprovar o novo estatuto estará subordinada à condição suspensiva da efetivação da Operação.
- 6.18. PDV. Finalmente, a Lei Estadual 22.188/2024 prevê que a Celepar deverá propor a seus funcionários Programa de Demissão Voluntária – PDV, que estará condicionado à conclusão da Operação, sendo, ainda, limitado a uma quantidade de trabalhadores que

II – Proposta de nova redação do Estatuto Social da Companhia, quando a Assembleia objetive reforma estatutária;
III – Pareceres do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, sempre que as matérias da pauta importarem em aumento de capital, emissão de debêntures, transformação, cisão, fusão e incorporação de companhias, autorização de emissão de partes beneficiárias e em outras matérias correlatas, observada a legislação societária;
IV – Demais documentos que se mostrem necessários para instrução de quaisquer outras matérias de competência decisória da Assembleia Geral Extraordinária que não estejam previstas neste artigo. Parágrafo único. As exigências contidas neste artigo não eximem as Companhias da apresentação de outros documentos exigidos por lei ou pelo Estatuto Social.

Art. 11 Nas Assembleias Gerais tratar-se-á exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

⁶⁴ Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

III - redução do dividendo obrigatório;

IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra;

V - participação em grupo de sociedades (art. 265);

VI - mudança do objeto da companhia;

VII - cessação do estado de liquidação da companhia;

VIII - criação de partes beneficiárias;

IX - cisão da companhia;

X - dissolução da companhia.

não prejudique a capacidade técnico-operacional e econômico-financeiro da Celepar. Para garantir que a adesão ao PDV resulte, com a rescisão contratual, na quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, o PDV deve ser negociado com o Sindicato por meio da celebração de um Acordo Coletivo de Trabalho (“ACT”). Nesse sentido, a Celepar já iniciou as tratativas com o Sindicato para implementar o PDV atrelado à conclusão da Operação.

VII. CONCLUSÃO

7.1. Diante de todo exposto, conclui-se que:

- (i) o ordenamento jurídico vigente prevê a participação do Estado na economia, inclusive por meio de estatais, que, nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal, deverão ser criadas por Lei específica;
- (ii) em observância às disposições constitucionais, no âmbito do Estado do Paraná, a criação e a desestatização de estatais também estão sujeitas a edição de Lei específica, nos termos do art. 27, inciso XIX, da Constituição do Estado do Paraná;
- (iii) em atendimento ao arcabouço jurídico vigente, foi editada a Lei Estadual 22.188/2024 que autorizou a Operação pretendida, tendo observado todos os requisitos formais para sua edição, como detalhado no decorrer deste Relatório;
- (iv) dessa forma, cumpridos os demais requisitos, em especial, a observância das condicionantes previstas na referida Lei Estadual 22.188/2024, o acompanhamento do CCEE e a análise e fiscalização pelo TCE/PR, entende-se não haver óbice para a continuidade do processo de desestatização da Celepar;
- (v) dadas as especificidades dos negócios desenvolvidos pela Celepar, para mitigar os riscos de questionamentos, as recomendações constantes deste Relatório com relação aos contratos celebrados com entes públicos, à proteção de dados e propriedade intelectual devem ser observadas, em especial, a necessidade de obtenção de anuência (1) à Operação sob os contratos celebrados com entes públicos e (2) à exploração e utilização dos programas de computador desenvolvidos pela Celepar após a consumação da Operação;
- (vi) a Operação se dará mediante a celebração do SPA, por meio do qual se estabelecerá as condições para a venda da totalidade das ações detidas pelo Estado do Paraná na Companhia, conforme previsto no respectivo edital do leilão;

- (vii) o edital do leilão abordará as condições precedentes ao fechamento da Operação mencionadas ao longo deste Relatório (*e.g.*, necessidade de obtenção de aprovação sob os contratos com entes públicos, necessidade de eventual obtenção de aprovação do CADE), bem como as obrigações a serem cumpridas *a posteriori*, em especial, para assegurar o cumprimento da LGPD, e disciplinará as demais regras aplicáveis ao certame;
- (viii) a depender da decisão no que se refere aos contratos celebrados com entes públicos (*e.g.*, caso se decida pela escolha dos Cenários B, C ou D mencionados neste Relatório), em especial no que se refere aos Contratos Clientes Âncora, poderá haver a rescisão de contratos por mútuo acordo e a celebração de novos instrumentos contratuais cuja eficácia poderá iniciar desde logo (*e.g.*, desde a data de assinatura) ou estar condicionada ao fechamento da Operação; e
- (ix) finalmente, as seguintes providências serão necessárias: a reforma do estatuto da Companhia, que deverá ocorrer mediante aprovação, pela Assembleia Geral de Acionistas, de alterações para (a) garantir a manutenção (a.1) da sede da Celepar no Estado do Paraná e (a.2) das infraestruturas físicas de armazenamento e processamento de dados existentes até 13.11.2034 no Estado do Paraná e; (b) incluir a criação da *Golden Share*, ação preferencial de classe especial de propriedade exclusiva do Estado do Paraná que conferirá poder de veto em relação a alterações das matérias arroladas nos itens **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e (a.2) acima.

* * *

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição de V.Sas. para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

STOCHE FORBES ADVOGADOS

Anexo A

Desde sua criação, a Celepar integrou diversos grupos de trabalho, câmaras técnicas e correlatos, bem como teve diversas competências, atribuições, obrigações e responsabilidades a ela conferidas no âmbito de programas e sistemas públicos por diversos normativos (Leis, Decretos, Resoluções, etc.), o que é praxe considerando sua natureza de estatal.

Após a conclusão da Operação, atividades como as destacadas abaixo⁶⁵, caso ainda existentes e operadas/prestadas pela Celepar, deverão ser objeto de contratação nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (*i.e.*, em regra, em processos competitivos), não cabendo à Celepar a prerrogativa de ser a prestadora única/exclusiva por força de lei. Caso ainda existam grupos de trabalho, câmaras técnicas e correlatos em andamento que prevejam a participação da Celepar por força de lei⁶⁶, deverá ser avaliada a continuidade dessa participação vis-à-vis as particularidades de cada caso concreto (não vemos óbices à participação mediante convite, caso continue a ser a prestadora contratada para tanto).

- Resolução Conjunta SEFA/SEAP nº 6, de 14 de outubro de 2024, que disciplina o uso do Cartão de Pagamentos na implantação do projeto-piloto do AbastecePR, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, prevendo que as despesas com combustíveis serão registradas em software disponibilizado pelo Estado, por meio da Celepar.
- Decreto Estadual nº 4.975, de 26 de fevereiro de 2024, que institui o Programa Cartão Social do transporte coletivo e prevê o apoio operacional fundamental da Celepar, como responsável pela concepção e gestão de plataforma digital exclusiva destinada à implementação eficiente do Programa.
- Decreto Estadual nº 9.744, de 09 de dezembro de 2021, que cria o Programa Estadual de Transferência de Renda, determinando que compete à Celepar a definição e implementação de soluções tecnológicas próprias, ou por meio de contratação de empresa, que assegurem o planejamento estratégico e o monitoramento da execução do Programa, a disponibilização de canais de comunicação aos usuários e o sigilo e a segurança das informações, bem como a responsabilidade pelo processamento de dados para conferir os critérios de elegibilidade para o benefício, a disponibilização de canais de comunicação e atendimento ao público, a elaboração de

⁶⁵ Lista não exaustiva, apenas para fins exemplificativos.

⁶⁶ A depender das funções efetivamente exercidas pela Celepar em tais fóruns, caso tais atribuições sejam essenciais ao bom andamento dos trabalhos, tais competências poderão ser atribuídas a outros integrantes. Conforme aplicável, o Governo do Estado do Paraná poderá avaliar a necessidade de edição de novo(s) decreto(s) para indicar os respectivos sucessores da Celepar.

relatórios e fornecimento de bases de dados necessários ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do Programa e a construção de plataformas que assegurem o sigilo e a segurança das informações e que possibilitem o monitoramento e avaliação de toda a execução do Programa.

- Decreto Estadual nº 7.306, de 13 de abril de 2021, que institui o Programa Compra Direta Paraná, estabelecendo que o Sistema Eletrônico Compra Direta Paraná será mantido pela Celepar.
- Decreto Estadual nº 7.304, de 13 de abril de 2021, que institui o Sistema Integrado de Documentos – eProtocolo e o apoio da Celepar na coordenação de estudos e projetos para melhoria e aperfeiçoamento do Sistema, bem como que a adoção do Sistema eProtocolo por empresas estatais, Municípios e demais Poderes do Estado do Paraná poderá ocorrer por meio da celebração de Termo de Cooperação, a ser firmado com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap e com interveniência da Celepar. Prevê, ainda, que a Celepar será a responsável por aferir a indisponibilidade do Sistema.
- Portaria DETRAN nº 9, de 08 de janeiro de 2021, que institui, no âmbito do DETRAN-PR, o uso do talonário eletrônico para a lavratura de autos de infração de trânsito nas vias urbanas do Estado do Paraná, atribuindo determinadas competências à Celepar, tais como: proceder o aprimoramento e ajustes sistêmicos do software relativo ao talonário eletrônico a partir das demandas da Coordenadoria de Infrações, disponibilizar à Coordenadoria de Infrações as informações quanto as funcionalidades, bem como os fluxos de parametrização sistêmica do talonário eletrônico e a manutenção das validações sistêmicas inerentes ao fluxo do processo de autuação.
- Decreto Estadual nº 6.474, de 14 de dezembro de 2020, que regulamenta a aplicação da LGPD no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná, prevendo que compete à Celepar propor ao CETIC padrões de desenvolvimento de novas soluções de Tecnologia da Informação – TI e Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, considerando a proteção de dados pessoais, desde a fase de concepção do produto e serviço até a sua execução e adequar os sistemas de TI e TIC de propriedade do Estado do Paraná às exigências da LGPD.
- Decreto Estadual nº 2.137, de 22 de julho de 2019, que autoriza a Celepar disponibilizar à Controladoria Geral do Estado – CGE, dados e informações armazenados nos bancos de dados dos sistemas de tecnologia da informação utilizados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, com a finalidade possibilitar as ações de combate e prevenção à corrupção e auxiliar na avaliação, monitoramento e controle da gestão no âmbito da administração pública estadual.

- Decreto Estadual nº 1.077, de 04 de abril de 2019, que regulamenta a Lei nº 19.447, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado do Paraná, determinando que a Celepar será a responsável pelo armazenamento dos arquivos digitais que contenham as transmissões, para proteção dos dados e eventual consulta posterior.
- Decreto Estadual nº 6.904, de 17 de maio de 2017, que autoriza a Celepar a acessar o conjunto de dados e informações geradas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual em seus respectivos sistemas informatizados para utilizá-los na elaboração de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do governo federal, governos estaduais e municipais e, também, para a sociedade, com os seguintes objetivos: (i) prestar serviços à sociedade com recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação, tomando como referência os dados e informações existentes nos bancos de dados criados pelos sistemas e aplicativos do Governo do Estado do Paraná; (ii) aprimorar sistemas de informação no âmbito da Administração Pública do Estado do Paraná, por meio da utilização dos dados compartilhados para confronto e complementação de informações; e (iii) permitir a interoperabilidade de dados dos sistemas da Administração Pública do Estado do Paraná com outros sistemas de informação de outras esferas da Administração Pública, respeitado o interesse do Governo do Estado do Paraná.
- Decreto Estadual nº 6.063, de 31 de janeiro de 2017, que indica a Celepar como um dos membros do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CETIC-PR.
- Decreto Estadual nº 3.758, de 30 de março de 2016, que cria a Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (Governança TIC), dentro da Rede Paranaense de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais – Rede APL Paraná, determinando que a Celepar será um dos representantes do respectivo Comitê Gestor.
- Portaria COMEC nº 26, de 05 de agosto de 2015, que Sistema de Bilhetagem Eletrônica de tarifas e acessibilidade nos Serviços Públicos de Transporte Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba, determinando que a Celepar é a responsável pelo data center, inteligência e segurança do Sistema.
- Decreto Estadual nº 1.517, de 22 de maio de 2015, que institui o Programa Paranaense de Ciclomobilidade – CICLOPARANÁ, sendo a Celepar um dos integrantes do Conselho Paranaense de Ciclomobilidade – CONCICLO, além de responsável pela criação e manutenção do Portal para disponibilizar todas as informações necessárias sobre os programas e projetos propostos ou

implantados pelo Programa e manutenção dos dados, bem como pela automatização e o desenvolvimento de soluções digitais vinculados ao Programa.

- Decreto Estadual nº 1.356, de 14 de maio de 2015, que institui o Comitê Intergestor de Gestão do Índice de Vulnerabilidade Juvenil – COIVJ, tendo a Celepar como um de seus integrantes e como responsável pela informatização do Índice de Vulnerabilidade Juvenil, através da ferramenta de *Business Intelligence (BI)*.
- Decreto Estadual nº 12.015, de 1º de setembro de 2014, que prevê o apoio técnico da Celepar no desenvolvimento dos sistemas de informações e ferramentas de gestão necessárias para o funcionamento da Central de Monitoração Eletrônica de Presos.
- Decreto Estadual nº 10.863, de 24 de abril de 2014, que prevê o apoio técnico da Celepar no desenvolvimento dos sistemas de informações e ferramentas de gestão necessárias para o funcionamento da Central Estadual de Informação de Flagrantes.
- Decreto Estadual nº 9.128, de 15 de outubro de 2013, que regulamenta o Sistema de Telecomunicações do Paraná-STP, atribuindo à Celepar sua gestão técnica e operacional, o dimensionamento adequado e racional dos recursos necessários, bem como a administração continuada de todos os meios e serviços, para garantia de sua perfeita operacionalidade, funcionalidade, qualidade e desempenho, o assessoramento técnico à SEAP nos certames licitatórios, necessários à continuidade do STP e na sua manutenção, e a gestão, por meio do planejamento e projeto adequado de continuidade e aperfeiçoamento do sistema.
- Decreto Estadual nº 8.306, de 24 de maio de 2013, que institui, no âmbito das Unidades Paraná Seguro, o Programa de Ações Integradas de Desenvolvimento e Cidadania – UPS - Cidadania, cria o seu Comitê Gestor e o Grupo Técnico de Execução, que conta com um representante indicado pela Celepar.
- Resolução SESP nº 15, de 22 de janeiro de 2013, que institui Comitê Gestor no âmbito do Instituto de Identificação/PR, Departamento de Trânsito - DETRAN/PR e Celepar, para integração dos serviços desenvolvidos por esses órgãos no que tange ao atendimento dos cidadãos paranaenses para obtenção de carteira de identidade e carteira nacional de habilitação, sendo responsável pelo estabelecimento de diretrizes para seu funcionamento, disseminação e gestão.
- Lei Estadual nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013, que institui o Sistema Estadual de Informações de Governo – Paraná – SEI-PR, prevendo que a Celepar prestará assessoramento especializado à Casa Civil no desempenho de suas atribuições relativas ao SEI-PR, sendo responsável, no âmbito do SEI-PR, por (i) prover as funções administrativas, operacionais e técnicas especializadas

necessárias à atuação do CETIC-PR, mediante solicitação expressa do Conselho; (ii) administrar, manter e operar a “autoridade certificadora digital” do Governo do Estado do Paraná, promovendo a adoção de certificados digitais pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, além de outros mecanismos e procedimentos relacionados à segurança da informação; (iii) coordenar, mediante solicitação expressa do CETIC-PR, processos de solução integrada, aquisição de hardware, software, serviços e soluções de uso interinstitucional no âmbito da Administração Pública Estadual; (iv) elaborar e manter atualizado o “Catálogo de Soluções Homologadas”, no qual constam informações técnicas e comerciais sobre produtos e serviços na área de TIC, para ser usado como referência aos órgãos na elaboração de projetos, soluções integradas, editais de compra ou de locação de bens ou contratação de serviços; (v) planejar, implantar, gerenciar, manter e operar a estrutura central de armazenamento e processamento de dados da Administração Pública Estadual – Datacenter; (vi) planejar, implantar e gerenciar soluções de Voz sobre Internet Protocol – VoIP, dados e imagens para atendimento às diversas demandas da Administração Pública Estadual; (vii) administrar o acesso à Internet e a saída Internet Protocol – IP dos órgãos da Administração Pública Estadual; (viii) realizar a gestão técnica e operacional do Sistema de Telecomunicações do Paraná – STP; e (ix) elaborar e manter, em conjunto com os órgãos da Administração Pública Estadual, os Planos Setoriais de Informação – PSI e o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação – PETI do Poder Executivo Estadual e, ainda, que no âmbito de sua atuação do PEII-PR, a Celepar poderá: acessar todas as bases de dados, alfanuméricas, cartográficas e geoespaciais, no âmbito da Administração Pública Estadual, para prover informações estratégicas ao Governo, ficando pré-estabelecida a autorização do titular do órgão, preservadas as situações de confidencialidade ou de características legalmente restritas; administrar os componentes técnicos especializados do PEII-PR, subsidiando o planejamento e execução das ações governamentais; e prover mecanismos e soluções que viabilizem a divulgação das ações de Governo, o relacionamento com o cidadão, bem como o monitoramento da qualidade dos serviços públicos prestados.

- Resolução SEPL nº 30, de 22 de novembro de 2012, que institui o Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual – SIGAME, prevendo que a Celepar contribui para sua operacionalização e gestão.
- Decreto Estadual nº 6.431, de 14 de novembro de 2012, que institui o Gabinete de Gestão e Informações do Paraná – GGI e prevê a responsabilidade da Celepar pelo desenvolvimento e manutenção de sistemas que o integram e pela administração do ambiente operacional.
- Decreto Estadual nº 5.280, de 16 de julho de 2012, que institui a Unidade Gestora Estadual do Programa Família Paranaense, definindo a Celepar como um de seus integrantes.

- Resolução SESP nº 100, de 06 de junho de 2012, que institui o sistema e.Car, atribuindo à Celepar a análise e aprovação do Objeto Técnico (documento que contém especificações detalhadas de bens de informática ou telecomunicações envolvendo soluções de tecnologia de Informação, bem como as condições de fornecimento).
- Decreto Estadual nº 3.324, de 25 de novembro de 2011, que institui o Núcleo Regional para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira do Estado do Paraná, definindo a Celepar como um de seus integrantes.
- Decreto Estadual nº 1.649, de 10 de junho de 2011, que institui e regulamenta o Sistema de Gestão Governamental - G-Gov, atribuindo à Celepar a responsabilidade pelo desenvolvimento, implantação, administração e suporte técnico do Sistema.
- Decreto Estadual nº 4.477, de 24 de março de 2009, que determinou à Celepar (i) a elaboração da identidade visual dos sítios da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná, baseada na diretriz estabelecida pela Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECS; (ii) a função de prover meios de infraestrutura tecnológica para cada órgão ou entidade, via contrato; e (iii) o desenvolvimento dos sítios da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná, utilizando sistemas de gerenciamento de conteúdo construído em software livre, sendo estruturados de modo a privilegiar a prestação de informações e serviços ao cidadão.
- Resolução SEAP nº 4.269, de 04 de junho de 2008, que institui a Câmara Técnica do Curso Mestrado Profissional em Gestão da Informação, definindo a Celepar como um de seus integrantes.
- Decreto nº 2.286, de 12 de março de 2008, que prevê que a Celepar prestará os serviços de suporte técnico necessários à implantação e operacionalização da certificação digital do sítio e do conteúdo das publicações do Diário Oficial eletrônico.
- Decreto nº 3.769, de 26 de março de 2001, conforme alterado, que cria o Sistema Governamental de Serviços Eletrônicos denominado E-PARANÁ, definindo a Celepar como um de seus integrantes e responsável por exercer as atribuições de Secretaria Executiva e prover o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.
- Decreto nº 3.857, de 01 de agosto de 1994, que instituiu, no âmbito da Coordenação de Infraestrutura Tecnológica - CITEC, a Câmara Técnica de Integração de Sistemas Computacionais, definindo a Celepar como um de seus integrantes e coordenadora dos trabalhos

- Decreto nº 3.856, de 01 de agosto de 1994, que instituiu, no âmbito da Coordenação dos Sistemas de Processamento - CSIST, a Câmara Técnica do Termo de Referência de Sistemas de Informação, definindo a Celepar como um de seus integrantes e coordenadora dos trabalhos.
- Decreto nº 3.855, de 01 de agosto de 1994, que instituiu, no âmbito da Coordenação de Sistemas de Processamento - CSIST, a Câmara Técnica de Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas, definindo a Celepar como um de seus integrantes e coordenadora dos trabalhos.
- Decreto nº 3.854, de 01 de agosto de 1994, que instituiu, no âmbito da Coordenação da Base de Dados da Governadoria - CBGOV, a Câmara Técnica para Normatização das Estruturas Geradoras de Informações Setoriais, definindo a Celepar como um de seus integrantes.
- Decreto nº 3.853, de 01 de agosto de 1994, que instituiu, no âmbito da Coordenação de Infraestrutura Tecnológica - CITEC, a Câmara Técnica de Administração de Dados, definindo a Celepar como um de seus integrantes e coordenadora dos trabalhos.
- Decreto Estadual nº 2.364, de 08 de junho de 1993, que instituiu, no âmbito da Coordenação Setorial da Base Pública do Estado, a Câmara Técnica de Padronização, Normalização e Automação dos Acervos Documentais do Sistema Estadual de Informações, definindo a Celepar como um de seus integrantes e coordenadora dos trabalhos.
- Decreto Estadual nº 2.363, de 08 de junho de 1993, que instituiu, no âmbito da Coordenação Setorial da Base Cartográfica do Estado, a Câmara Técnica de Cartografia e Geoprocessamento, definindo a Celepar como um de seus integrantes.
- Decreto Estadual nº 2.361, de 08 de junho de 1993, que instituiu o Sistema Estadual de Informações - SEI, no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e determinou que a Coordenação dos Sistemas de Processamento - CSIST e Coordenação de Infraestrutura Tecnológica - CITEC deveriam ser operadas pela Celepar, bem como que a tutela de determinados acervos documentais deveriam ser feita pela CELEPAR.
- Decreto Estadual nº 6.585, de 21 de fevereiro de 1990, conforme alterado, que instituiu a Rede Estadual de Comunicação de Dados (posteriormente renomeada para Rede Corporativa de Comunicação de Dados do Estado do Paraná pelo Decreto nº 2.367, de 19 de março de 2008 e transformada no Sistema de Telecomunicações do Paraná – STF, conforme Decreto nº 3.242, de 20 de agosto de 2008), compreendendo todos os meios de comunicação de dados entre a capital e os demais Municípios do Estado, a ser administrada pela Celepar, a quem cabe a gestão técnico/operacional.

Anexo B

(vide planilha anexa)

Anexo C

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DE PPP

1. Conforme indicado na seção 4 deste Relatório, um dos cenários de continuidade dos Contratos Clientes Âncora envolve a celebração de uma Parceria Público-Privada, mais especificamente de uma concessão administrativa nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei de PPPs: “*Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens*”. Redação idêntica tem o artigo 2º, §2º da Lei Estadual de PPPs.
2. Na concessão administrativa não há a prestação pelo concessionário de um serviço público mediante cobrança de tarifa aos consumidores finais/usuários, como ocorre nas outras espécies de concessões: as concessões comuns (regidas pela Lei Federal nº 8.987/1995 e remuneradas apenas pela tarifa e receitas complementares) e patrocinadas (também regidas pela Lei de PPPs e remuneradas pela tarifa e por pagamentos públicos). Ao contrário, na concessão administrativa a remuneração do concessionário é derivada integralmente de pagamentos (denominados contraprestações) pelo Poder Público, que será o usuário direto (como nas concessões administrativas destinadas à implantação, recuperação e/ou manutenção de prédios públicos) ou indireto (como nas concessões administrativas promovidas pela Sanepar para a prestação de serviços de esgotamento sanitário em municípios em microrregiões do Estado do Paraná).
3. Essa modalidade contratual se destina a viabilizar a aplicação da estrutura econômica de contratos que demandam investimento intensivo pelo parceiro privado – denominados também de “contratos de parceria” pela Lei Federal nº 13.334/2016⁶⁷ – a contratos que tradicionalmente estavam sob a égide da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.⁶⁸

⁶⁷ Conforme o artigo 1º, §2º, daquela Lei, “consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.”

⁶⁸ PORTUGAL RIBEIRO, Mauricio; NAVARRO PRADO, Lucas. *Comentários à Lei de PPP – Parceria Público-Privada: fundamentos econômico-jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 67; SUNDFELD, Carlos Ari. *Guia Jurídico das Parcerias Público-Privadas*. in SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). *Parcerias Público-Privadas* São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 32; GARCIA, Flávio Amaral. *Concessões, Parcerias e Regulação*. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 40.

4. Isto é, a concessão administrativa pode ser usada para a prestação de quaisquer serviços à Administração Pública sempre que puderem ser verificadas as razões econômicas que tornam conveniente e oportuna sua utilização em lugar dos contratos de prestação de serviços para a Administração Pública previstos na legislação geral (a Lei de Licitações e Contratos Administrativos)⁶⁹, observadas as condicionantes da própria Lei de PPPs.
5. Mais especificamente no âmbito do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual de PPPs (artigo 5º) destacam-se os seguintes escopos que podem ser objeto de parcerias público-privadas, isolada ou conjuntamente: a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública (art. 5º, I); a prestação de serviço público ou a prestação de serviços à Administração (art. 5º, II); a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas disponíveis para o Estado (art. 5º, IV). Conforme o §2º do artigo 5º da Lei Estadual de PPPs, as atividades descritas acima estarão preferencialmente voltadas para, dentre outras áreas, as de ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive tecnologia da informação (art. 5º, §2º, IV) e segurança, defesa, justiça e sistema prisional, quanto ao exercício das atribuições passíveis de delegação (art. 5º, §2º, III).
6. Quanto à possibilidade de delegação de atividades de poder de polícia, chama atenção a previsão do §4º do artigo 5º da Lei Estadual de PPPs:

Será admitida, no âmbito das PPPs, a transferência de atividades técnicas de suporte ao poder de polícia, assim consideradas, exemplificativamente: [...]

II - serviços de apoio técnico na gestão do trânsito e no apoio ao controle de tráfego, na remoção e guarda de veículos;

III - serviços de aferição técnica e de apoio técnico na gestão e integração de dados e informações utilizados para o exercício do poder de polícia e de outras funções indelegáveis do Estado.

⁶⁹ SUNDFELD, Carlos Ari. Guia Jurídico das Parcerias Público-Privadas. in SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). *Parcerias Público-Privadas* São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 31. PORTUGAL RIBEIRO, Mauricio; NAVARRO PRADO, Lucas. *Comentários à Lei de PPP – Parceria Público-Privada: fundamentos econômico-jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 69; ARAGÃO, Alexandre Santos de. As PPPs e as concessões administrativas. In MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; SCHIRATO, Vitor Rhein (Coord.). *Estudos sobre a lei das parcerias público-privadas* Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 36. FREIRE, André Luiz. Comentários aos arts. 1º, 2º, e 3º da Lei das PPPs. In DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael; AURÉLIO, Bruno; FREIRE, André Luiz (Coord.) *Parcerias Público-Privadas: teoria geral e aplicação nos setores de infraestrutura*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 45; GARCIA, Flávio Amaral. *Concessões, Parcerias e Regulação*. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 42-43; MARCATO, Fernando. Modelos de contrato para infraestrutura in OLIVEIRA, Gesner (coord.). *Desafios da infraestrutura no Brasil*. São Paulo: Trevisan, 2018, p. 100.

7. Nota-se, assim, a possibilidade de contratação dos serviços prestados pela Celepar no escopo de uma PPP. A PPP poderia ser modelada de forma que o Estado do Paraná, por intermédio de seus vários órgãos e entidades (*e.g.*, Secretarias), figure como contratante (Poder Concedente). A Celepar assumiria um conjunto de obrigações que englobe os escopos atualmente prestados para os diferentes órgãos e entidades estaduais, cujas demandas passariam a ser canalizadas e atendidas no âmbito da PPP.
8. Um dos pontos centrais de uma PPP é a estruturação de um sistema de garantias ao parceiro privado que assegure o cumprimento das obrigações de pagamento imputadas ao ente público contratante. Quanto a isso, tanto a Lei de PPPs (artigo 8º) quanto a Lei Estadual de PPPs (art. 23) facultam à Administração contratante ofertar garantias ao parceiro privado, que podem consistir em diversos mecanismos, como a vinculação de receitas, instituição de fundos especiais, prestação de garantia por meio de organismos internacionais, por fundo garantidor ou por empresa estatal, além de quaisquer outros mecanismos admitidos em lei.
9. O sistema de garantias nada mais é que um mecanismo de mitigação de risco de inadimplemento do contratante quanto às suas obrigações pecuniárias. Assim, caso se opte pelo oferecimento de garantias pelo Estado, seria possível estruturar um mecanismo de mitigação de riscos por meio da imputação ao próprio parceiro privado da obrigação de constituir uma conta vinculada à PPP, abastecida por valores a serem estabelecidos no edital de leilão e contrato, que deverá ser utilizada para mitigar não apenas os riscos de inadimplemento do ente público contratante, mas também outros riscos que sejam alocados ao Estado enquanto Poder Concedente no âmbito da PPP. Esse mecanismo, autorizado pela legislação e que vem ganhando espaço em contratos de concessão e PPP em diversos setores como saneamento básico e rodovias, tem como grande vantagem desonerar o erário da obrigação de prestação de garantia além das contraprestações que já são devidas, contribuindo para a sustentabilidade e financiabilidade do projeto da PPP.
10. Em relação às restrições à celebração de PPPs, o artigo 2º, §4º, da Lei de PPPs estabelece certas vedações à realização de concessões administrativas e patrocinadas. Destaca-se a vedação a que o contrato de PPP tenha valor inferior a R\$ 20 milhões, conforme redação dada pela Lei Estadual de PPPs (o limite na Lei de PPPs, na redação dada pela Lei Federal nº 13.529/2017, foi reduzido para R\$ 10 milhões, o que não foi acompanhado pela legislação estadual). Nem a Lei Estadual de PPPs nem a Lei de PPPs definem o que se entende por valor de contrato (se o valor das receitas estimadas durante a vigência contratual, ou o valor estimado dos investimentos e demais gastos a serem realizados

pelo concessionário), mas diante da omissão da lei há espaço para definição pelo próprio ente⁷⁰, ainda que esse requisito costume ser associado pela doutrina jurídica ao valor estimado dos investimentos no âmbito da concessão⁷¹. Como visto acima, é a existência de investimentos relevantes a serem amortizados ao longo dos anos que justificam a adoção de um formato de contratação de PPP no lugar de um contrato tradicional de fornecimento de serviços, que possui um sinalagma mais imediato (ou seja, em que não há um descasamento financeiro relevante entre os valores despendidos pelo parceiro privado para prestar os serviços e o montante por ele recebido em remuneração pela realização das atividades contratadas). No caso da Celepar, em análise das demonstrações financeiras dos últimos anos da Companhia, é possível afirmar que os investimentos realizados são compatíveis com a possibilidade de cumprimento desse requisito legal a depender do escopo das obrigações do concessionário.

11. Além do valor mínimo, são requisitos necessários para a celebração de uma PPP um período mínimo contratual de 5 anos e máximo de 35 anos, e que o contrato não tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública (art. 2º, §4º, II e III da Lei de PPPs e art. 2º, §4º, II e III da Lei Estadual de PPPs). Ainda, conforme Lei Estadual de PPPs “o comprometimento anual com as despesas decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas, que vierem a ser custeados com recursos do Tesouro Estadual, no todo ou em parte, não excederá o limite previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004, expresso em função da receita corrente líquida apurada, tal como definida na Lei Complementar nº 101/2000”. Assim, essa limitação global (5% da receita corrente líquida estadual) deverá ser avaliada caso esse Cenário seja escolhido.
12. A contratação de PPP é precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório sujeita aos condicionantes elencados no art. 10 da Lei de PPPs e artigo 12 da Lei Estadual de PPPs, incluindo a necessidade de demonstração por meio de estudo que demonstre a conveniência e oportunidade de contratação da PPP frente às demais alternativas de contratação, que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais, e que os limites e condições decorrentes da legislação de responsabilidade fiscal, elaboração de estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para cumprimento das obrigações contraídas pela Administração Pública, previsão do objeto no Plano Plurianual em vigor, submissão de consulta pública das minutas de edital e contrato por no mínimo trinta dias.

⁷⁰ GARCIA, Flávio Amaral. *Concessões, Parcerias e Regulação*. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 47.

⁷¹ PORTUGAL RIBEIRO, Mauricio; NAVARRO PRADO, Lucas. *Comentários à Lei de PPP – Parceria Público-Privada: fundamentos econômico-jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 78

13. Os critérios de licitação admitidos incluem (art. 12, II, da Lei de PPPs e art. 14, II, da Lei Estadual de PPPs: a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública; b) melhor proposta em razão da combinação da menor contraprestação com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital; ou c) outros critérios a serem definidos pela Administração Pública.

14. Por fim, destaca-se que não há precedentes de PPP para a contratação de escopo idêntico aos serviços de TIC prestados pela Celepar. O precedente mais próximo é a concessão administrativa promovida em âmbito federal pelo Banco do Brasil em consórcio com a Caixa Econômica Federal para implantação de um data center, que foi a primeira experiência de PPP federal. Do tipo concessão administrativa, essa PPP não envolve a compra dos equipamentos de TI ou a prestação de serviços de TIC aos bancos, e sim a implantação dos equipamentos de infraestrutura (geradores, ar-condicionado, *no breaks*, etc.). A PPP também garante serviços de datacenter similar a uma *co-location* por um período de 15 anos, com serviços de infraestrutura predial específicos, energia elétrica, água, sistema de detecção e combate a incêndios e todos os serviços condominiais pertinentes – vigilância, limpeza, portaria, controle de acesso, etc.

15. Considerando a necessidade de inclusão de escopos de manutenção do data center da Celepar no Estado do Paraná como forma de cumprimento ao artigo 2º, II, da Lei 22.188, que determina a manutenção das infraestruturas físicas de armazenamento e processamento de dados existentes pelo prazo mínimo de dez anos, contados da data de publicação da Lei, o precedente federal pode ser utilizado como referência.
